

Procedimentos Disciplinares no CNJ

- **Regime disciplinar da magistratura;**
- **Procedimentos de investigação preliminar;**
- **Processo Administrativo Disciplinar;**
- **Revisão disciplinar e Avocação.**



Resolução CNJ nº 135/2011

1. Dispõe sobre a **uniformização** de normas relativas ao processo administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades.
2. As leis de organização judiciária dos Estados, os Regimentos dos Tribunais e Resoluções sobre a matéria eram **discrepantes, desatualizadas ou superadas**.
3. A Resolução CNJ nº 135/2011 foi fruto de um trabalho de revisão e de aprimoramento da **Resolução CNJ nº 30/2007**, com a participação da Corregedoria Nacional de Justiça, dos Conselheiros, dos tribunais e das entidades de classe da magistratura. Todos os personagens citados participaram do **Pedido de Providências – PP nº 0002655-23.2010.2.00.0000**, de relatoria do Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior.
4. O Plenário da Suprema Corte julgou improcedentes os pedidos da Ação Direta de Inconstitucionalidade **nº 4.638/DF**. Julgado em julho de 2023.
5. A competência disciplinar é **concorrente** entre o CNJ e os tribunais locais, e não subsidiária, conforme orientação da Suprema Corte. (Art. 12).

Resolução CNJ nº 135/2011

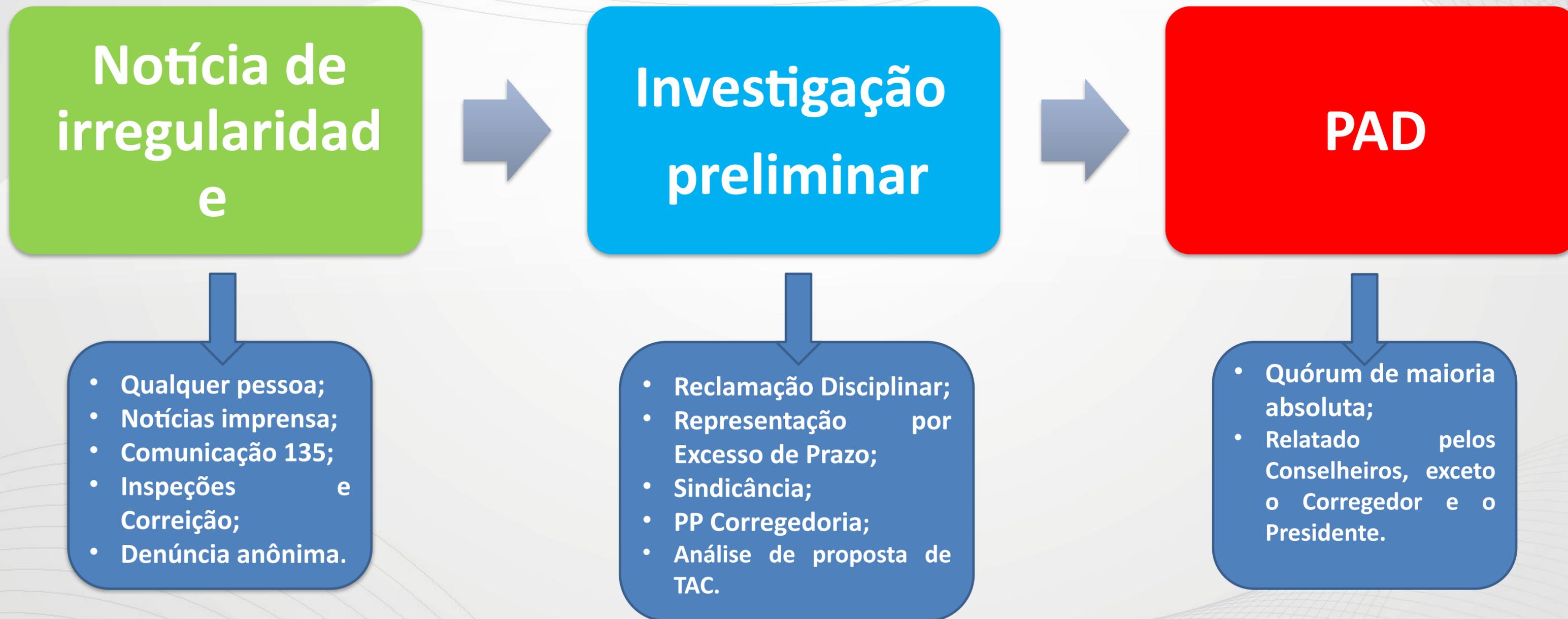
6. As comunicações de decisões de **arquivamento** dos procedimentos prévios de apuração, de **instauração e de julgamento** dos PADs originários dos respectivos bem como das atas das sessões em que se **adiar o julgamento da proposta de abertura** de PADs, inclusive por falta de quórum, consoante os arts. 9º, § 3º; 14, §§ 4º e 6º; 20, § 4º, e 28, *caput*, da Resolução CNJ n. 135/2011. **Observação: O TAC celebrado pelas corregedorias locais também precisa ser comunicado.** Termo de Cooperação Técnica entre a Corregedoria Nacional e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho Portaria Conjunta nº 01, de 22 de abril de 2021.

7. Os procedimentos e normas previstos na Resolução/CNJ n.135/2011 aplicam-se aos procedimentos de apuração disciplinar de magistrados, **sem prejuízo das disposições regimentais respectivas que com elas não conflitarem.** (Artigo 12. Parágrafo único).

8. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, **subsidiariamente**, e **desde que não conflitem** com o **Estatuto da Magistratura**, as normas e **os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis nº 8.112/90 e nº 9.784/99.**

9. Todos os magistrados, exceto os Ministros do STF. Art. 3º Os juízes eleitorais de todos os graus de jurisdição estão subordinados, em questões disciplinares, ao CNJ, especialmente à Corregedoria Nacional de Justiça, sem prejuízo da atuação das corregedorias dos tribunais a que estiverem vinculados, inclusive à do TSE, com exceção dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que estejam a seu serviço, os quais se submetem a regime constitucional próprio.
Resolução 216/2016.

Procedimentos Disciplinares no CNJ



Procedimento de investigação preliminar

A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de que os procedimentos de investigação preliminar são instrumentos preparatórios, limitados à verificação **de indícios de irregularidades eventualmente praticadas e que, existindo, serão integralmente apreciados no processo administrativo disciplinar a ser instaurado.**

Regime Disciplinar da Magistratura

Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)

Art. 41. Salvo nos casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pela opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Regime Disciplinar da Magistratura

Garantia de independência funcional (livres de pressões internas e externas).

“A fim de garantir o exercício da função jurisdicional, a CF/88 estabelece em favor da Magistratura a garantia de independência, como reflexo da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídios (art. 95, I, II e III), possibilitando que o juiz decida a causa livre de pressões externas e ingerências.” PAD – 6025-05.

Controle de ato jurisdicional

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF.

3. Recurso administrativo conhecido e desprovido." (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências –Corregedoria – 0002342-86.2015.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 22ª Sessão Virtual – j. 5/6/2017).

Regime Disciplinar da Magistratura

O que seria objeto de
análise?



Regime Disciplinar da Magistratura



Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, **é admissível** a instauração de procedimento disciplinar quando **existentes indícios ou fatos** que demonstrem que o magistrado tenha **descumprido** deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. RD 3056-36.2021.2.00.0000.
Justa causa.

Regime Disciplinar da Magistratura



Entender os deveres da magistratura, ajuda a compreender a **aplicação das penas**.

A Resolução CNJ nº 135/2011 estabeleceu, no § 2º do artigo 3º, que os deveres dos magistrados estão previstos na CF/88, na LOMAN, no artigo **125** do Código de Processo Civil, no artigo 251 do Código de Processo Penal, no Código de Ética da Magistratura (Resolução CNJ nº 60) e nas demais normas vigentes, como o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Judicial (Provimento nº 165/2024).

Código de Ética da Magistratura Nacional

O Código de Ética da Magistratura Nacional foi instituído pela Resolução CNJ nº 60/2008, com o objetivo de evidenciar particularidades dos princípios éticos da magistratura, fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário e, conseqüentemente, aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Princípios:

- independência,
- imparcialidade,
- conhecimento e capacitação,
- cortesia,
- transparência,
- segredo profissional,
- prudência,
- diligência e dedicação,
- integridade profissional e pessoal

Regime Disciplinar da Magistratura

- Princípios de Conduta Judicial de Bangalore (Grupo de Integridade Judicial, com apoio das Nações Unidas);
- Código Ibero-Americano de Ética Judicial (Cúpula Judicial Ibero-Americana)

https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras_publicacoes/comentarios-aos-

Regime Disciplinar da Magistratura

A Constituição da República estabeleceu como deveres do cargo:

- 1) a obrigatoriedade de o magistrado residir na respectiva comarca, salvo autorização do seu tribunal;
- 2) a proibição de exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- 3) vedação de receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; bem como não receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- 4) a incompatibilidade de se dedicar à atividade político-partidária; e
- 5) a impossibilidade de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Regime Disciplinar da Magistratura

1) A obrigatoriedade de o magistrado residir na respectiva comarca, salvo autorização do seu tribunal

- Estar presente para atender as partes e decidir questões urgentes.
- Garantir a presteza e a efetividade da jurisdição.
- Os tribunais devem regulamentar as autorizações para que magistrados residam fora das respectivas comarcas, conforme determinação expressa da Resolução CNJ nº 37/2007.

Regime Disciplinar da Magistratura

1) A obrigatoriedade de o magistrado residir na respectiva comarca, salvo autorização do seu tribunal;

- **Destaque-se** ainda que o CNJ instituiu, por intermédio da **Resolução CNJ nº 343/2020, condições especiais de trabalho para magistrados em regime de teletrabalho** e, em casos específicos, para aqueles que residem fora da comarca. Nesse sentido, estão incluídos no ato normativo magistrados:

- 1) com deficiência, necessidades especiais ou doenças graves ou que sejam responsáveis por dependentes nessa mesma condição,
- 2) gestantes; lactantes até os 24 meses de idade do lactente;
- 3) mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença à adotante; e
- 4) pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses, após o término da licença-paternidade ou da licença à(ao) adotante.
- 5) Por fim, há, ainda, previsão de condições especiais de trabalho para magistrados com adoecimento mental.

O CNJ, entretanto, resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração.

Regime Disciplinar da Magistratura

1) A obrigatoriedade de o magistrado residir na respectiva comarca, salvo autorização do seu tribunal;

CONSULTA. MAGISTRADO. OBRIGATORIEDADE DE RESIDIR NA COMARCA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 93, VII. LOMAN, ART. 35, V. RESOLUÇÃO CNJ N. 37. AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA COMARCA EM CASOS EXCEPCIONAIS. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELOS TRIBUNAIS.

Nos termos do que dispõe o art. 93, VII, da CF/88 e o art. 35, V, da LOMAN, **a regra é a obrigatoriedade do magistrado residir na comarca em que atua.**

As autorizações para que magistrados residam fora da comarca constituem situações excepcionais que deverão ser regulamentadas pelos tribunais segundo critérios discricionários, mas em todos os casos a decisão deverá ser motivada, competindo a este conselho o controle de legalidade.

O Tribunal deverá analisar se no caso concreto não haverá prejuízo à efetiva prestação jurisdicional, nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 37/2007 deste Conselho.

Consulta conhecida e respondida nos seguintes termos: **não há direito subjetivo do magistrado de residir fora da comarca; compete aos tribunais regulamentar a matéria e decidir os pedidos sempre de forma fundamentada e; cabe ao CNJ o controle de legalidade.**

(CNJ - CONS - Consulta - 0004909-95.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 159ª Sessão Ordinária - julgado em 27/11/2012).

Regime Disciplinar da Magistratura

2) A proibição de exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério

- Dedicção exclusiva. Evitar perda do foco;
- Conhecimento de grande parte dos magistrados é essencial para formação de novos profissionais;
- A Resolução do **CNJ nº 34/2007 dispõe sobre o exercício de atividades do magistério pelos integrantes da magistratura nacional**. Assim, além de serem professores, os magistrados podem participar de atividades de coordenador técnico de seminários, palestras, presidente de mesa, moderador, debatedor, membro de comissão organizadora e congressos, contando que sejam observados os preceitos da Resolução CNJ nº 170/2013, que regulamenta a participação de magistrados em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos, culturais e eventos similares;
- Não há proibição para assumir direção Associação e escolas da magistratura;
- Permitida atividades como coordenador técnico de seminários, palestras e congressos (**Resolução CNJ nº 170/2013**);
- Coordenação **pedagógica**: pode ser Coordenador do Curso de Direito, mas não Reitor;
- Pode ser professor em diversas instituições, observando a compatibilidade;
- *Coaching* não é docência;
- Atividade empresarial. Somente acionista ou quotista.

Regime Disciplinar da Magistratura

2) A proibição de exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

Não pode o magistrado exercer comércio ou participar, como diretor ou ocupante de cargo de direção, de sociedade comercial de qualquer espécie/natureza ou de economia mista (art. 36, I da LOMAN). Também está impedido de exercer cargo de direção ou de técnico de pessoas jurídicas de direito privado (art. 44 do C.Civil, c.c. 36, II da LOMAN). **Ressalva-se apenas a direção de associação de classe ou de escola de magistrados e o exercício de um cargo de magistério. Não pode, conseqüentemente, um juiz ser presidente ou diretor de Rotary, de Lions, de APAEs, de ONGs, de Sociedade Espírita, Rosa-Cruz, etc. Vedado também ser Grão Mestre de Maçonaria; síndico de edifício em condomínio; diretor de escola ou faculdade pública ou particular, entre outras vedações.** Consulta que se conhece respondendo-se afirmativamente no sentido dos impedimentos” (CNJ – PP 775 – Rel. Cons. Marcus Faver – 29ª Sessão – j. 14.11.2006 – DJU 06.12.2006).

- Loman. Art. 36 (...) I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, **exceto como acionista ou quotista;**
- **Resolução 10/2005.**
Veda o exercício pelos membros do Poder Judiciário de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e Comissões Disciplinares.

3) vedação de receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; bem como não receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei

- Com essa vedação, pretende-se garantir a independência e a imparcialidade do julgador, evitando **favorecimentos ou conflitos de interesse**.
- É dever do magistrado recusar benefício ou vantagens de **ente público**.
- Parentes. Conhecimento e aquiescência. Orientá-los.

3) vedação de receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; bem como não receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – TRIBUNAL XXXXXXXX– INFRAÇÃO DISCIPLINAR – SUSPEIÇÃO – RECEBIMENTO DE VANTAGEM ECONÔMICA – ASSESSOR – IMPEDIMENTO – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

1. O magistrado deve afastar-se de toda causa que tenha o potencial de alterar expressivamente a posição equidistante na qual deveria se manter em relação às partes dos processos, sob pena de afrontar as exigências legais e éticas que pautam sua atuação profissional.

2. **Ao receber vantagem econômica de uma das partes – no caso, mora luxuosamente há anos em apartamento de propriedade do patrono de inúmeros processos julgados por ele, praticamente a título gratuito – é evidente que a independência do magistrado é colocada em jogo, e por ele mesmo. O juiz não pode dispor da independência judicial individual que lhe foi constitucionalmente conferida: ela é mais uma responsabilidade do que um privilégio. Trata-se da responsabilidade de se manter independente, de zelar por sua independência, para que suas atribuições não sejam ameaçadas por pressões das mais variadas naturezas.** Tal conduta configura prática de irregularidades no exercício da magistratura, previstas nos arts. 35, incisos I da LOMAN e a inobservância à vedação imposta pelo art. 95, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, ensejando a aplicação da pena de aposentadoria compulsória.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0007400-80.2009.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 122ª Sessão Ordinária - julgado em 15/03/2011).

Regime Disciplinar da Magistratura

4) A incompatibilidade de se dedicar à atividade político-partidária;

O intuito, aqui, é, além de preservar a independência e imparcialidade do julgador, afastar o **magistrado de ideologias e de inclinações partidárias na atividade jurisdicional**. Dessa forma, **além de não poder se candidatar, os juízes não podem fazer propaganda eleitoral, participar de comícios e filiar-se a partidos políticos**.

Provimento CNJ nº 165/2024.

A principal mensagem do CNJ aos magistrados, em relação ao uso das redes sociais, foi estabelecer que liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária, (art. 31 do Provimento CNJ nº 165/2024).

Regime Disciplinar da Magistratura

Continuação:

4) A incompatibilidade de se dedicar à atividade político-partidária;

Resolução nº 305/2019 - Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.

Art. 2º O uso das redes sociais pelos magistrados deve observar os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura Nacional, os valores estabelecidos nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o disposto nesta Resolução.

(...)

Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

(...)

II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional).

§ 1º Para os fins do inciso II deste artigo, a vedação de atividade político-partidária não abrange manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, **de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, desde que respeitada a dignidade do Poder Judiciário.**

4) A incompatibilidade de se dedicar à atividade político-partidária;

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se as manifestações de natureza político-partidária veiculadas pela magistrada, durante o período eleitoral, configuram violação aos deveres funcionais da magistratura, ensejando a aplicação de sanção disciplinar.

III. Razões de decidir

A Constituição e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) proíbem expressamente a manifestação de magistrados em atividades político-partidárias, em qualquer âmbito, inclusive em redes sociais. As postagens da magistrada continham declarações de apoio a um candidato e críticas ao adversário, comprometendo a imparcialidade e a integridade exigidas pela função.

Restou evidenciado que a magistrada utilizou suas redes sociais para influenciar o eleitorado, violando os princípios de dignidade e imparcialidade inerentes à magistratura, conforme previsto no Código de Ética da Magistratura e na CF/1988, art. 95, III.

IV. Dispositivo e tese

Rejeitada a preliminar de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Processo julgado procedente, com a aplicação da penalidade de disponibilidade com proventos proporcionais à magistrada pelo período de 60 dias.

Tese de julgamento: **A manifestação político-partidária por magistrado nas redes sociais, ainda que fora de função eleitoral, viola os deveres de imparcialidade e dignidade, sendo passível de sanção disciplinar.** (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0006139-89.2023.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 1ª Sessão Virtual de 2025 - julgado em **21/02/2025**).

Regime Disciplinar da Magistratura

4) A incompatibilidade de se dedicar à atividade político-partidária;

1. Os fatos imputados decorrem de publicações de conteúdo político-partidário, de teor discriminatório e preconceituoso nas redes sociais em período eleitoral, mesmo ciente das proibições impostas aos membros da magistratura.

2. (...)

3. **A livre manifestação do pensamento está intimamente ligada ao dever de responsabilidade. Apesar da ampla titularidade do direito à liberdade de expressão, autoridades que trabalham na administração da Justiça, como os juízes por exemplo, podem estar sujeitas a distintas restrições em razão da posição de relevo do cargo que ocupa e das suas responsabilidades perante a sociedade. De acordo com o disposto na Resolução CNJ nº 305/2019 (art. 4º), constitui conduta vedada ao magistrado emitir opinião nas redes sociais que demonstre atuação em atividade político-partidária, apoio ou crítica a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos. É defeso, ainda, emitir ou compartilhar opiniões que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBT-fobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras.**

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002094-42.2023.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 3ª Sessão Extraordinária de 2024 - julgado em 20/08/2024).

Regime Disciplinar da Magistratura

5) A impossibilidade de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. **DESEMBARGADOR APOSENTADO EXERCENDO A ADVOCACIA. QUARENTENA.** IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR PARTE DESTE CONSELHO. PARCIAL PROVIMENTO.

- **Em relação à aplicação de alguma penalidade, existe uma incontornável situação de incompetência deste Conselho, em virtude da impossibilidade de apreciar atos de magistrados aposentados compulsoriamente em razão da superveniência dos 70 (setenta) anos de idade, consoante precedentes desta Casa.**

- No que se refere aos requerimentos de fiscalização, com a determinação ao TRT24 de que fossem oficiados todos os magistrados daquele Regional sobre a quarentena do Desembargador XXXXXX, o pedido deve ser deferido para garantir o efetivo cumprimento do disposto constitucional da proibição de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

- Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito voto dar-lhe parcial provimento pelos fatos e razões acima expostos para determinar ao TRT24 que officie os seus magistrados para observarem a quarentena constitucional em relação ao Desembargador aposentado XXXXXXXX, bem como outros magistrados na mesma situação fática, **notificando a Seccional da OAB, o Conselho Federal da OAB e o Ministério Público** quando ocorrer a advocacia extemporânea. Determino ainda o encaminhamento de cópia do feito ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul para as providências que entenderem cabíveis.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007040-43.2012.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 167ª Sessão Ordinária - julgado em 16/04/2013).

Regime Disciplinar da Magistratura

A LOMAN prevê, no seu artigo 35, os seguintes deveres dos magistrados:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - **residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;**

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Regime Disciplinar da Magistratura

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

- **Independência:** livre de influências externas de qualquer natureza,
- **Serenidade:** calma tranquila, evita de julgar sob influência de pressões emocionais alterar a razão.
- **Exatidão:** de acordo com o exigido e necessário para solucionar a questão.

Regime Disciplinar da Magistratura

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

1. Conduta de magistrado de primeiro grau da justiça do trabalho do TRT[...], que, enquanto juiz designado para exercer suas atividades perante a Coordenadoria de Execução e Expropriação, atuou em manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo, **ao não cumprir com exatidão as disposições legais e atos de ofício, além de praticar atos atentatórios e contrários à boa ordem processual, consistente em atuação indevida em processos que não lhe eram afetos, usurpando a competência dos juízes naturais das causas, praticando manobras destinadas a beneficiar partes e arrematantes, cancelando leilão, em prejuízo ao exequente e ao trâmite regular do processo, com inobservância de resoluções e do regimento interno do tribunal, com indícios de que a atuação visava beneficiar familiares seus e a terceiros, consistindo tais condutas em possíveis ilícitos não só administrativos, mas também com repercussão penal, justificando a instauração** de PAD. (CNJ - RD - Reclamação

Disciplinar - 0010541-92.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 297ª Sessão Ordinária - julgado em 24/09/2019).

Regime Disciplinar da Magistratura

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais.

- Representação por Excesso de Prazo (REP);
- Garantir a devida duração do processo;
- Analisar o caso concreto: número de processos, estrutura da vara, número de assessores e servidores e urgência.

Todos, no entanto, sabem do tamanho do acervo de processos no país que, de acordo com o relatório Justiça em Números de 2024, estava entre **83,8 milhões de ações aguardando julgamento**, sendo **63,6 milhões tramitando normalmente e 18,5 milhões suspensos**. Isso para um universo de apenas 18.265 magistrados, distribuídos em 91 tribunais. De acordo com o Justiça em Números, se nenhum processo novo fosse apresentado, seria possível zerar o estoque em dois anos e cinco meses.

Regime Disciplinar da Magistratura

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corregedoria local, empenhada em resolver o problema do magistrado, instituiu vários planos de trabalho, com o intuito de baixar o acervo existente em sua unidade, sem sucesso.

3. Destarte, as evidências constantes nos autos indicam que a conduta do requerido aparenta ser contrária aos deveres de eficiência, circunstâncias que vão de encontro à decisão de arquivamento, e que, em tese, caracterizam afronta ao Art. 35, incisos II e III, da LOMAN, combinado com os Arts. 1º, 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

4. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, de revisão de processo disciplinar, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009006-31.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 43ª Sessão Virtual - julgado em 01/03/2019). Destaque nosso.

Regime Disciplinar da Magistratura

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

Os magistrados têm o dever de tratar as partes, advogados, testemunhas, servidores e todos os atores processuais com urbanidade, respeito e consideração. A palavra que deve ser utilizada aqui é **educação**, no intuito de manter a **harmonia** no ambiente de trabalho.

O Código de Ética da Magistratura traz **a cortesia como princípio**, o que, além de prever o dever de urbanidade com todos que se relacionam com a Justiça, **impõe ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.**

Regime Disciplinar da Magistratura

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

No âmbito do Poder Judiciário, principalmente em relação ao trato com servidores, deve ser observada a Resolução CNJ nº 351/2020, que instituiu a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

- Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Esse documento disponibiliza um passo a passo, bem como ferramentas conceituais e metodologia para que as desigualdades sejam neutralizadas.
- Protocolo de Julgamentos com Perspectiva Racial, que estabelece diretrizes para a adoção de perspectiva racial nos julgamentos em todo Poder Judiciário.

Regime Disciplinar da Magistratura

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA XXXXX. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ARTIGO 83 DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA DE CENSURA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

4. *In casu*, houve reiteração no descumprimento dos deveres de cortesia e de tratar com urbanidade as partes, os advogados e os servidores. Foram listados vários casos de tratamento descortês da magistrada para a comprovar sua reiteração de sua conduta. Além disso, os vários atos praticados pela requerente foram graves demais para merecer uma pena de advertência.

(...)

7. Aplicação de pena disciplinar adequada e proporcional à gravidade dos fatos apurados. Revisão Disciplinar conhecida. Pedidos julgados improcedentes.(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005852-68.2019.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 68ª Sessão Virtual - julgado em 01/07/2020).

Regime Disciplinar da Magistratura

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

(...)

6. Mérito. O magistrado, ao longo da condução do processo, reiteradamente utilizou expressões ofensivas, desrespeitosas e ameaçadoras dirigidas à parte e às advogadas, atribuindo-lhes a prática de condutas ilícitas, em afronta aos deveres de imparcialidade e urbanidade previstos na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura;

7. O juiz utilizou expressões como "mentirosa", "não vem se fazer de santa para mim aqui não", "vocês ficam procurando idosos, idosinhos, tá? Com essa intenção inescrupulosa", "fica captando esse pessoal para vir falar mentira aqui em processo", além de afirmar expressamente que "vocês vão ter que se ver comigo no inquérito", evidenciando uma postura intimidatória e incompatível com a função jurisdicional;

8. O juiz fez uso de expressões depreciativas e inadequadas para descrever as demandas levadas a juízo, referindo-se ao caso como "fraude evidente aqui na comarca", afirmando que "ninguém tem nada de palhaço aqui não" e, ao final, ironizando o depoimento do autor da ação;(...)

O uso desse tipo de linguagem e atitude revelam não apenas falta de isenção e imparcialidade na condução do ato, mas também um profundo desrespeito às partes e aos advogados envolvidos no processo, ferindo frontalmente os deveres de urbanidade, impessoalidade e respeito mútuo que devem nortear a relação entre magistrados e advogados; (...)

12. O respeito à advocacia e às suas prerrogativas fortalece o Poder Judiciário e assegura a devida prestação jurisdicional, sendo inaceitável a hierarquização entre magistrados e advogados, conforme preceitua o Estatuto da Advocacia. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004690-62.2024.2.00.0000 - Rel. ULISSES RABANEDA - 4ª Sessão Ordinária de 2025 - julgado em 25/03/2025).

Regime Disciplinar da Magistratura

V - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

- Assiduidade, regularidade e diligência;
- Juiz não cumpre carga horária;
- Comparecer pontualmente ao início do expediente;
- Não se ausentar injustificadamente antes de seu término.

Regime Disciplinar da Magistratura

V - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ORDEM DE SERVIÇO N.º 01/2011 EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REGRA DE REPETIÇÃO DOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 – A ordem de serviço da Corregedoria-Geral de Justiça apenas repetiu a disposição da LOMAN que em seu artigo 35 estabelece que é dever do magistrado: comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

2 – O controle do cumprimento dos deveres do magistrado, inclusive quanto à pontualidade, é imposição legal atribuída, em princípio, às Corregedorias locais. Não há, todavia, critério rígido e previamente estabelecido para esse controle, ou carga horária.

3 – Recurso conhecido a que se nega provimento, mantida a decisão monocrática do Relator.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000662-08.2011.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 124ª Sessão Ordinária - julgado em 12/04/2011).

Regime Disciplinar da Magistratura

VI - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

- Custas e emolumentos são recolhidos pela via bancária e não mais pela secretaria;
- Pode ser punido por ser negligente no controle de seus servidores;
- O juiz é responsável pelo bom andamento dos trabalhos;
- Não pode permitir o que a lei dos servidores não permite.

Regime Disciplinar da Magistratura

VI - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUIZ DO TRABALHO. XXXXXXXX. ARQUIVAMENTO DA APURAÇÃO NA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRABALHO DA XXXXX POR AUSÊNCIA DE QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA PARA INSTAURAÇÃO DO PAD. ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE CUMPRIR COM EXATIDÃO OS ATOS DE OFÍCIO, EXERCER ASSÍDUA FISCALIZAÇÃO SOBRE SUBORDINADOS E VELAR PELA SOLUÇÃO DO FEITO EM PRAZO RAZOÁVEL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEM AFASTAMENTO DO MAGISTRADO.

- 1. É dever do magistrado velar para que os atos processuais sejam celebrados com a máxima pontualidade e que sejam solucionados em prazo razoável, além de cumprir e fazer cumprir, com exatidão, deveres legais e atos de ofício, bem como supervisionar seus subordinados.**
- 2. Caso em que foi constatada a suposta má gestão na condução dos processos judiciais n. 0000071- 97.2012.5.02.0002 e n. 0001995-80.2011.5.02.0002, o que atrasou a conclusão dos feitos, bem como o não cumprimento satisfatório de decisão de Desembargador do TRTX, relator do recurso ordinário n. 0000071-97.2012.5.02.0002.**
- 3. Além disso, demonstrou-se a ocorrência de eventual sequência de erros pela Secretaria da XXXXX sem que o magistrado percebesse, tais como: o impulsionamento de processo extinto, a juntada de peças nos autos físicos equivocados, o encaminhamento à segunda instância de processo equivocado e o não cumprimento satisfatório da decisão do Desembargador XXX para sanar a ausência de digitalização da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal nos autos do processo digital n. 0000071- 97.2012.5.02.0002.**
4. Havendo indícios de afronta pelo magistrado requerido aos deveres de diligência e cautela (art. 35, I e VII, da LOMAN c/c arts. 1º e 20, do Código de Ética da Magistratura Nacional), indica-se a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração das condutas.
5. Processo administrativo disciplinar instaurado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000437-20.2023.2.00.0500 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 10ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 21/06/2024). Destaque nosso.

Regime Disciplinar da Magistratura

VII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

- Cuidado para não se envolver em brigas, confusões, constrangimentos públicos, situações morais duvidosas que possa manchar seu nome e reputação, bem como abalar a confiança da população no Poder Judiciário;
- Juiz pode beber em bares, restaurantes ir em festas.

Regime Disciplinar da Magistratura

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. USO REITERADO DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA (COCAÍNA) DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE. INVASÃO DE PROPRIEDADE PRIVADA, TOTALMENTE NU. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. PRETENSÃO MERAMENTE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, constitui dever do magistrado manter conduta irrepreensível na vida particular, afastando-se da prática de ações desabonadoras suficientes a macular sua respeitabilidade perante os jurisdicionados;

2. A Resolução nº 135/2011 do CNJ, por seu turno, assevera que o magistrado poderá ser **aposentado compulsoriamente por interesse público**, quando negligente no cumprimento de seus deveres ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (art. 7º);

3. Caracterização da infração funcional. Decisão do Tribunal devidamente fundamentada e que veicula entendimento razoável harmônico frente à gravidade dos fatos.

4. Revisão Disciplinar que se julga improcedente.(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005257-35.2020.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 83ª Sessão Virtual - julgado em 30/03/2021).

A LOMAN prevê, no seu artigo 35, os seguintes deveres dos magistrados:

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Redes Sociais – Resolução 305/2019 - **Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.**

6 Mensagens com conteúdo discriminatório. Art. 6º do Provimento n. 71/2018, sucedido pelo art. 4º, III, da Resolução n. 305/2019 do CNJ **É “dever de um juiz não apenas reconhecer e estar familiarizado com a diversidade cultural, racial e religiosa na sociedade, mas também estar livre de parcialidade ou preconceito baseado em razões irrelevantes”** (Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. § 186).

6.1 Mensagens sobre o assassinato de M. F.. Mensagens que parecem valorar a vida da vítima de acordo com suas posições na arena política e colocar o **compromisso da Justiça com a apuração e resposta imparcial e proporcional ao fato criminoso em segundo plano.**

6.2 Mensagens discriminatórias a transexuais. A disputa por direitos dos transexuais é um tema recorrente no Poder Judiciário. A magistrada parece adiantar um posicionamento preconceituoso e indisposto a ouvir as demandas da minoria. Abertura de processo administrativo disciplinar.

6.3 Mensagens discriminatórias a pessoas com deficiência. A magistrada parece expressar posicionamento discriminatório em relação a pessoas com deficiência. Abertura de processo administrativo disciplinar.

6.4 Mensagens sobre o feminismo. Mensagem que, a despeito de aparentemente inadequada, não parece ter suficiente relevância para recomendar ação disciplinar. Arquivamento da representação.

7 Estão presentes indícios de que a magistrada reclamada deixou de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), adotou comportamento que pode refletir preconceito (art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional), adotou comportamento que implica a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social (art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional), deixou de comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônica de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral (art. 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional) (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0000273-42.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 322ª Sessão Ordinária - julgado em 24/11/2020).

Regime Disciplinar da Magistratura

A LOMAN prevê, no seu artigo 36, os seguintes vedações:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Regime Disciplinar da Magistratura

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

- O propósito é preservar **o tempo e o foco do magistrado para as atividades judicantes**. Assim, ele não pode ser **sócio controlador ou administrador**, mas pode ser acionista ou cotista, tendo em vista que, **se assumisse as funções gerenciais, dividiria seu tempo e sua força de trabalho entre as funções judicantes e empresariais**.
- **O art. 20 do Código de Ética da Magistratura, que, ao tratar da diligência e dedicação, dispõe ser vedado ao magistrado assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento adequado de suas funções específicas**, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

Regime Disciplinar da Magistratura

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. CONSTITUIÇÃO DE EIRELI POR MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Consulta acerca da possibilidade de o magistrado ser titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e de constituir terceiro para ser seu gerente ou administrador.**
- 2. Nos termos dos arts. 36, I, da LOMAN e 38 do Código de Ética da Magistratura, e consoante precedentes do CNJ, é vedada a participação de magistrados em sociedade comercial ou o exercício do comércio, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.**
- 3. A constituição de empresa que tem o condão de personificar/individualizar a atuação do seu titular, como ocorre na EIRELI, revela-se incompatível com o exercício da magistratura, porquanto cria para o seu titular interesses e obrigações que não se coadunam com a dedicação plena à judicatura e, sobretudo, com a independência e a imparcialidade necessárias ao desempenho da função jurisdicional.**
4. A incompatibilidade permanece mesmo com a designação de um terceiro como administrador, uma vez que o controle continua com o titular, único detentor de todo o capital social, do poder decisório e indiscutivelmente o principal interessado no sucesso econômico da atividade explorada.
- 5. Consulta a que se conhece parcialmente e que se responde negativamente.** (CNJ - CONS - Consulta - 0005350-37.2016.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 290ª Sessão Ordinária - julgado em 07/05/2019).

Regime Disciplinar da Magistratura

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

- Essa vedação apresenta, novamente, a preocupação do legislador em garantir o foco dos magistrados na atividade judicante. Dessa forma, é vedado aos magistrados exercer as funções **de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação de qualquer natureza ou finalidade, salvo em associação de classe, e sem remuneração.**
- Por fim, ressalte-se que, ao longo dos anos, **o CNJ estabeleceu outras vedações**, como a Resolução CNJ nº 10 de 2005, que vedou o exercício, por de integrantes do Poder Judiciário, de funções nos **Tribunais de Justiça Desportiva e suas Comissões Disciplinares.**

Regime Disciplinar da Magistratura

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

I. Caso em exame

1. **Possibilidade de Magistrado a exercer a presidência do Instituto Brasileiro de Direito Animal – IBDA, associação sem fins lucrativos, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais.**

II. Questão em discussão

2. Apurar, no caso concreto, se o exercício de Presidência de Instituto viola o disposto no art. 36, II da LOMAN.

III. Razões de decidir

3. **É vedado ao magistrado exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração.**

4. Magistratura exige dedicação exclusiva.

5. No caso em tela, percebe-se que das competências elencadas no art. 18 do Estatuto do Instituto em questão, nenhuma possui relação à atividade de magistério.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005483-98.2024.2.00.0000 - **Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES - 4ª Sessão Virtual de 2025 - julgado em 11/04/2025**).

Regime Disciplinar da Magistratura

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

- Essa vedação é, mais uma vez, **uma exigência específica que não se aplica aos cidadãos em geral**, no intuito de contribuir para a confiabilidade da sociedade no Poder Judiciário.
- **O Código de Ética da Magistratura Nacional possui, em seu art. 12**, a mesma vedação. Além disso, dispõe que **o magistrado deve se comportar de forma prudente e equitativa com os meios de comunicação social, para não prejudicar direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores.**
- Em seguida, **o art. 13 determina** que sejam evitados **“comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza”**.

Regime Disciplinar da Magistratura

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

➤ Essa vedação também aparece na Resolução CNJ nº 305/2019, que estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. Adicionalmente, o ato normativo do CNJ veda que magistrados manifestem opiniões nas redes sociais sobre:

(i) atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica pública a candidatos, lideranças políticas ou partidos políticos;

(ii) discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBTfobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras manifestações de preconceitos concernentes à orientação sexual, condição física, idade, gênero, origem, classe social ou cultural; e

(iii) postagens com a finalidade de autopromoção ou com intuito comercial.

➤ Ao final, o citado ato normativo prevê **que é vedado receber patrocínio para manifestar opinião, divulgar ou promover serviços ou produtos comerciais, bem como associar a sua imagem pessoal ou profissional à de marcas de empresas ou produtos comerciais.**

Regime Disciplinar da Magistratura

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Por fim, o Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Judicial dispõe, no inciso IV do art. 40, que “a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais constitucionais do magistrado”. Contudo, restringe esse direito, tendo em vista que “a integridade de sua conduta, inclusive fora do âmbito estritamente jurisdicional, contribui para uma fundada confiança da sociedade na judicatura, o que impõe ao juiz restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral”.

Regime Disciplinar da Magistratura

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

2. As provas coligidas aos autos, notadamente a entrevista concedida à rádio local, evidenciam que, na ânsia de obter êxito em requerimento apresentado à Justiça Eleitoral, o ora requerente ignorou que, embora a função de magistrado não lhe retire o direito de cidadão, tem deveres a cumprir como agente público e que, entre esses, figura a impossibilidade de emitir opinião sobre processos pendentes de julgamento. (...)

4. As postagens feitas pelo requerente nas redes sociais, nas quais promovia intensa divulgação de seu instituto de ensino associada à sua imagem e nas quais se encarregava de fazer propaganda, com oferta de supostas vantagens, anúncio de valores cobrados e descontos, bem como registros de que o investimento valeria a pena, comprovam que o requerente se utilizou do cargo em proveito de empresa que geria, incorrendo em conduta vedada aos magistrados.

5. Constatada a razoabilidade da pena e a relação das faltas com a Comarca em que o magistrado atuava, com conseqüente “comprometimento de sua imagem perante a comunidade jurídica e local”, afigura-se devida a sanção de remoção compulsória. Precedente CNJ.

6. Pretensão de utilizar a RevDis como sucedâneo recursal. Impossibilidade. 7. Revisão disciplinar conhecida, porém, no mérito, julgado improcedente o pleito revisional. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006812-19.2022.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 8ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 02/06/2023). Destaque nosso.

Regime Disciplinar da Magistratura

Proibição prevista no art. 41 da LOMAN

O art. 41 da LOMAN dispõe que, **salvo nos casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.**

O objetivo aqui é **assegurar a independência do magistrado**, a fim de evitar que ele seja influenciado por **pressões externas ou internas**. No entanto, o magistrado não pode usar essa prerrogativa para **cometer atos ilícitos, de forma que, ainda que praticados no bojo de processos judiciais, deverá ser punido pelas infrações que cometer.**

A jurisprudência do CNJ é no sentido de que o art. 41 da LOMAN **não pode servir de escudo intransponível para a prática de ilícitos. Nesse sentido, ainda que praticados no exercício da jurisdição, os atos dos magistrados serão analisados à luz dos deveres e das vedações da magistratura, bem como do Código de Ética da Magistratura Nacional. Caso sejam constatadas violações, o magistrado deverá responder disciplinarmente.**

Assim, **deve-se interpretar o art. 41 em conjunto com o princípio da prudência**, previsto no Código de Ética da Magistratura, o qual impõe aos juízes o dever de atuar com cautela, atentos às consequências que seus atos podem provocar.

Regime Disciplinar da Magistratura

Proibição prevista no art. 41 da LOMAN

A reiterada violação de deveres funcionais, por meio da prolação de decisões teratológicas, envolvendo a liberação de vultosas quantias, sem garantias consistentes, em desfavor de partes notoriamente solventes, revela a existência de dolo na atuação do magistrado acusado, consubstanciado na deliberada intenção de beneficiar, na solidão de qualquer razão de direito sustentável, um dos pólos da relação processual, o que, evidentemente, ultrapassa os limites da regular atuação judicante e passa ao campo da responsabilização disciplinar, caracterizando contumácia na prática de condutas incompatíveis a merecer punição.

O princípio da independência judicial não constitui manto de proteção absoluto do magistrado, capaz de afastar qualquer possibilidade de sua punição em razão das decisões que profere, e tampouco funciona como a cartola de mágico, da qual o juiz pode retirar, conforme seu exclusivo desejo, arbitrariamente, ilusões de direito. Ele é uma garantia do cidadão para assegurar julgamentos livres de pressões, mas de acordo com a lei e o direito. Processo administrativo disciplinar julgado procedente para aplicar a pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0001460-03.2010.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 123ª Sessão Ordinária - **julgado em 29/03/2011**)

Procedimento de investigação preliminar

A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de que os procedimentos de investigação preliminar são instrumentos preparatórios, limitados à verificação **de indícios de irregularidades eventualmente praticadas** e que, existindo, serão integralmente apreciados no processo administrativo disciplinar a ser instaurado.

Regime Disciplinar da Magistratura



Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, **é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura**. **A demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça**. Nesse sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008092-30.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/3/2020. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005291- 73.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022).

Procedimentos de Competência da Corregedoria

Necessidade de Justa Causa

Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002150- 12.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022).

Controle de ato jurisdicional

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. **EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL**. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF.

3. Recurso administrativo conhecido e desprovido." (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências –Corregedoria – 0002342-86.2015.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 22ª Sessão Virtual – j. 5/6/2017).

Corregedoria Nacional de Justiça

Art. 103- B, §4º (...)

III - **receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário**, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, **sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais**, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;



Ementa(...)

1. O Conselho Nacional de Justiça exerce o poder disciplinar que lhe foi outorgado pela Constituição da República de forma **originária e concorrente**. Precedente: ADI 4638 MC-Ref/DF, Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 30.10.2014. (...). 8. Agravo regimental conhecido e não provido. (MS 30361 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018).

Investigação preliminar: defesa prévia.

Art. 8º **O Corregedor**, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, **quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos**, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, **a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução.**

Art. 9º **A notícia** de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita **por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito**, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.
(...)

§ 2º - **Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor**, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Art. 14. Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes. Resolução 135/CNJ.

1) É possível instauração de ofício de reclamação disciplinar.

I - O Conselho Nacional de Justiça possui competência disciplinar originária e concorrente, **podendo instaurar de ofício**, avocar ou revisar procedimentos disciplinares, sem prejuízo da atuação das corregedorias locais. No caso em tela, está dispensado o uso da revisão disciplinar, uma vez que ambas as decisões foram monocráticas e proferidas em fase de apuração preliminar. (CNJ - **RD - Reclamação Disciplinar** - 0000557-16.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 350ª Sessão Ordinária - julgado em 10/05/2022).

2) Os arts. 8ª a 11 da Resolução CNJ nº 135/2011 disciplinam a Sindicância ou apenas a investigação preliminar que lhe antecede?

Art. 11. Instaurada a sindicância, será permitido ao sindicado acompanhá-la.

3) Prazo para juiz prestar informações em RD e Sindicância é do art. 9º, § 1º, da Resolução CNJ nº 135/2011?

RD – 5 dias prestar informações preliminares, conforme art. 9º, §1º da Resolução CNJ nº 135/2011. Antes da instauração do PAD, prazo de defesa de 15 dias, conforme art. 14.

Sindicância – 10 dias para apresentar defesa e produção de provas. Se for levar para instauração, 15 dias de defesa prévia, conforme o RGCNJ:

Art. 34. O Corregedor Nacional de Justiça ou o sindicante por ele regularmente designado determinará a oitiva do investigado, que poderá apresentar defesa e requerer a produção de prova no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da instauração da sindicância.

§ 1º Encerrada a investigação, o sindicante elaborará o relatório, cabendo ao Corregedor Nacional de Justiça, se convencido da existência de infração, propor ao Plenário do CNJ a instauração de processo disciplinar, o que será precedido da intimação para apresentar defesa prévia em 15 (quinze) dias, devendo constar da intimação a descrição do fato e a sua tipificação legal, bem como cópia do teor da acusação.

4) Caso a resposta seja negativa, os prazos relativos à sindicância e à reclamação disciplinar, conforme disposto no provimento e na regulamentação do CNJ, são de observância obrigatória?

5) Se estiver convencido da materialidade de infração disciplinar, o Corregedor pode conceder prazo ao magistrado para apresentar defesa prévia diretamente ou é necessário intimá-lo previamente para prestar informações?

Denúncia Anônima

2. Preliminar de nulidade do PAD por suposta denúncia anônima rejeitada. **A administração pública, notadamente a Corregedoria Nacional de Justiça, quando diante da notícia da ocorrência de possível falta funcional de um dos seus agentes, possui o poder/dever de verificar previamente a verossimilhança das alegações, podendo, para tanto, instaurar de ofício procedimento disciplinar para investigação dos fatos, nos exatos termos ocorridos neste expediente.**

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0006582-11.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 64ª Sessão Extraordinária - julgado em 29/11/2022).

Denúncia Anônima

Denúncia anônima que contenha alegação verossimilhante e prova razoável pode ser autuada diretamente como sindicância ou deve-se dar preferência para procedimento administrativo inominado ou até mesmo pedido de providências?

No caso do CNJ, depende do Corregedor Nacional. Pode ser RD ou PP.

É aceita denúncia anônima em sede de procedimento disciplinar? Em caso positivo, qual é a classe processual adequada para instrumentalizá-la?

Competências do Corregedor Nacional de Justiça

Art. 47. Serão distribuídas:

I - ao Presidente as arguições de suspeição ou impedimento em relação aos demais Conselheiros;

II - ao Corregedor Nacional de Justiça:

a) as reclamações disciplinares;

b) as representações por excesso de prazo;

c) os pedidos de providência e avocação de sua competência.

III - aos outros Conselheiros as demais matérias

Procedimentos de Competência da Corregedoria

Inspeções x Correções

Previsão: art. 48 ao 59 do RICNJ.

Quem pode propor? Corregedoria e Conselheiros.

Quem deve promover?

- ➔ A Corregedoria Nacional de Justiça poderá realizar **inspeções** para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, **havendo ou não evidências de irregularidades**.
- ➔ A Corregedoria Nacional de Justiça poderá realizar **correções** para apuração **de fatos determinados relacionados com deficiências graves** dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça

Art. 15. **A Reclamação Disciplinar (RD), a Representação por Excesso de Prazo (REP) e o Pedido de Providencias (PP)** poderão ser apresentados por qualquer pessoa ou entidade ou por intermédio de procurador, com as razões e provas respectivas e com a indicação da autoria, qualificação, endereço residencial e, havendo, endereço eletrônico.

§ 1º A petição dos procedimentos a que se refere o *caput* deve obrigatoriamente estar acompanhada de:

I – cópia do documento pessoal de identidade (RG), de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e de comprovante de residência e endereço do reclamante ou requerente;

Representação por Excesso de Prazo (REP)

A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ **tem por finalidade detectar situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada** do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte do CNJ.

Representação por Excesso de Prazo (REP)

O que a Corregedoria reconhece hoje como excesso de prazo? _O CNJ adotou o prazo de 100 (cem) dias como baliza para verificação de excesso de prazo para fins disciplinares quando da paralisação de um processo.

CONSULTA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CONTAGEM. CRITÉRIO DE BALIZAMENTO PARA AFERIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. 100 DIAS. NATUREZA JURÍDICA NÃO PROCESSUAL. ART. 219 CPC/15. NÃO APLICAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS.

- 1. O prazo de 100 (cem) dias utilizado para balizamento e aferição de excesso de prazo deve ser contado em dias corridos.**
- 2. Os critérios de aferição morosidade do Juízo em decorrência do excesso de prazo não se confundem com as formas de contagem dos prazos processuais.**
3. Os procedimentos deflagrados tanto pelas Corregedorias dos tribunais quanto pela Corregedoria Nacional de Justiça possuem natureza jurídica processual administrativa, submetido aos ditames do artigo 66, §2º da Lei n. 9.784/99, que impõe a contagem dos prazos em dias corridos.
4. Consulta conhecida e respondida.(CNJ - CONS - Consulta - 0009494-20.2017.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020).

Procedimentos de Competência da Corregedoria

Representação por Excesso de Prazo (REP)

Além disso, a Corregedoria Nacional de Justiça analisa as seguintes circunstâncias no caso concreto:

- complexidade da causa;
- o número de partes envolvidas;
- as condições de trabalho do Juízo (volume de processos/equipamentos/pessoal);
- as eventuais prioridades legais a serem observadas;
- a urgência, ou não, de medidas eventualmente pleiteadas, e até circunstâncias excepcionais, como a Pandemia da COVID -19.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002769-73.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021).



Procedimentos de Competência da Corregedoria

Representação por Excesso de Prazo (REP)

- **Quem pode propor?** A representação poderá ser formulada por qualquer pessoa com **interesse legítimo**, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros.
Não tem legitimidade ativa para atuar no CNJ aquele que não é parte na demanda cuja mora impugna, ou que não advoga para as partes demandantes, nem detém procuração com poderes especiais para representá-las perante este Conselho, como ocorre nesta representação. CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0003328-64.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 82ª Sessão Virtual - julgado em 19/03/2021).
- **Contra quem?** Contra magistrado por excesso injustificado de prazo para a prática de ato de sua competência jurisdicional ou administrativa.
- O autor deve juntar a demonstração do andamento processual que comprove a morosidade alegada, exceto nos casos de execução penal em que o polo ativo é o *jus postulandi*.
- Dirigida ao Ministro Corregedor.
- Não sendo o caso de indeferimento sumário da representação, o Corregedor Nacional de Justiça poderá **solicitar informações diretamente** ao representado ou **delegar a apuração** dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado.

Procedimentos de Competência da Corregedoria

Representação por Excesso de Prazo (REP)

- ➔ Se das informações e dos documentos que a instruem restar desde logo justificado o excesso de prazo ou **demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado**, o Corregedor arquivará a representação (art. 24, caput, RGCNJ).
- ➔ A prática do ato, **a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação** (art. 24, §1º, RGCNJ). Se o magistrado nas informações **indicar previsão para a solução do processo**, a representação poderá ser sobrestada por prazo não excedente a **90 dias** (art. 24, §2º, RGCNJ).
- ➔ Nos casos de arquivamento sumário, **cabará recurso no prazo de 5 (cinco) dias**.
- ➔ Na hipótese de verificação **de ocorrências reiteradas de atraso ou acúmulo** de processos envolvendo o magistrado representado, o Corregedor Nacional de Justiça poderá **instaurar procedimento disciplinar prévio para apuração da conduta** (art. 25, RGCNJ).

Procedimentos de Competência da Corregedoria

Representação por Excesso de Prazo (REP)

- ➔ Por fim, a Corregedoria Nacional de Justiça disponibiliza um formulário eletrônico da REP por meio do endereço: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/disque-cidadania/>. Para apresentar sua REP, a parte deverá observar as regras abaixo de tramitação.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUÍZA DE DIREITO. ATUAÇÃO DESTACADA EM VARA DE ELEVADO VOLUME PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA ALEGADA MOROSIDADE. QUESTÕES PONTUAIS SOLUCIONADAS. PERDA DE OBJETO.

I – Caso em exame

1. Procedimento administrativo proposto com o objetivo de questionar a responsabilidade disciplinar de magistrada sob o argumento de eventual demora na instrução do Incidente de Liquidação de Sentença.

II – Questão em discussão

2. Na análise do respectivo processo judicial, consta que as questões fáticas e processuais então suscitadas foram objeto de regular apreciação judicial, antes do conhecimento deste procedimento administrativo.

III – Razões de decidir

3. Sem olvidar a complexidade do supramencionado feito judicial e a própria sobrecarga de trabalho anunciada nos autos, a impulsão processual revela a perda superveniente do objeto em discussão.

IV – Dispositivo e tese

4. Pedido julgado improcedente.

Tese de julgamento: A impulsão processual revela a perda superveniente do objeto da presente Representação por Excesso de Prazo.(CNJ - REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002439-71.2024.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 12ª Sessão Ordinária de 2024 - julgado em 08/10/2024).

Procedimentos de Competência da Corregedoria

Reclamação Disciplinar

- ➔ **Quem pode propor?** Podem ser apresentadas por qualquer pessoa ou entidade ou por intermédio de procurador com poderes especiais para atuar perante o CNJ no interesse da regular prestação da jurisdição, com as razões e provas respectivas e com a indicação da autoria, qualificação, endereço residencial e, havendo, endereço eletrônico. **Também pode ser proposta de ofício pelo Corregedor.**
- ➔ **Formulada contra quem?** Proposta contra membros do Poder Judiciário, contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro (art. 67, caput, Regimento Interno do CNJ).
- ➔ Dirigida ao Ministro Corregedor Nacional de Justiça.

Procedimentos de Competência da Corregedoria

Reclamação Disciplinar

➔ Ao receber a reclamação, o Corregedor poderá determinar o arquivamento liminar nos seguintes casos:

- quando for manifestamente improcedente o pedido;
- quando esteja despida de elementos mínimos para a compreensão da controvérsia ou quando ausente o interesse geral;
- quando desacompanhado dos documentos necessários ou exigidos neste regulamento para a sua adequada compreensão. **(I – cópia do documento pessoal de identidade (RG), de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e de comprovante de residência e endereço do reclamante ou requerente;)**



Nesses casos, caberá recurso no prazo de 5 dias. (§1º do art. 115 do RICNJ).

Reclamação Disciplinar

- ➔ Não sendo o caso de arquivamento, o Corregedor solicitará informações ao Reclamado no prazo de **15 (quinze) dias**. Poderá ainda **solicitar esclarecimentos ao Corregedor local ou ao Presidente do Tribunal**, bem como **se já houve apuração do fato objeto** da Reclamação. (art. 18, caput e parágrafo único, RGCNJ).
- ➔ Se da reclamação disciplinar resultar **na indicação de falta ou infração** atribuída a magistrado ou servidor, o Corregedor **determinará a instauração de sindicância ou proporá a instauração de processo administrativo disciplinar, neste caso submetendo-a ao Plenário**.

Reclamação Disciplinar

- ➔ O Corregedor Nacional de Justiça poderá **delegar a apuração dos fatos** objeto da reclamação disciplinar para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado. O resultado da apuração delegada deverá ser comunicado à Corregedoria Nacional de Justiça, mediante a juntada do inteiro teor do expediente que tramitou no âmbito da Corregedoria local, em consonância com a Resolução CNJ n. 135/2011.
- ➔ Possíveis circunstâncias na análise sobre a conveniência da delegação da apuração para a Corregedoria local ou regional:
 - a gravidade dos fatos noticiados;
 - a existência de interesse nacional na apuração;
 - a repercussão social do caso e a mácula à imagem do Poder Judiciário;
 - possível impossibilidade de apuração local, em razão da hierarquia da autoridade envolvida ou quantidade de membros e/ou servidores envolvidos, entre outros motivos.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESEMBARGADORES. VOTO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA. CRIMES SEXUAIS. AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. LINGUAGEM IMPRÓPRIA E DISCRIMINATÓRIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

I. CASO EM EXAME

I.I Trata-se de reclamação disciplinar, instaurada de ofício por esta Corregedoria, com o objetivo de aferir a existência de indícios de desvio de conduta de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).

I.II. Conforme consta dos autos, no julgamento colegiado de ação de reparação de danos morais movida por vítima de assédio sexual, os Desembargadores reclamados teriam se manifestado de maneira inapropriada, eis que proferiram falas de conteúdo potencialmente preconceituoso em relação à vítima, emitindo juízo de valor que teria extrapolado os limites da análise jurisdicional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

II.I. Ausência dos requisitos necessários à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

II.II. Existência de elementos indiciários do desvio de conduta dos Desembargadores requeridos a justificar a instauração de processo administrativo disciplinar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I Considerando o disposto no art. 47-A, § 5º, do RICNJ, importa notar que a gravidade da conduta imputada aos requeridos supera o limite para que seja oportunizada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

III.II À luz do quadro fático-processual pormenorizado nos autos, verifica-se a existência de indícios do cometimento de infração ético-disciplinar pelos magistrados que, no exercício da parcela do poder estatal que lhe é atribuída, **agiram de forma aparentemente abusiva na exposição de suas fundamentações em voto proferido oralmente em processo judicial, violando, em tese, os deveres: (i) de cumprir e fazer cumprir (com independência, serenidade e exatidão) as disposições legais e os atos de ofício; (ii) tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. (iii) de garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana; (iv) de se pautar, no desempenho de suas atividades, sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos; (v) de evitar todo o tipo de comportamento **que possa refletir preconceito**; (vi) de atuar de forma cautelosa/prudente, **atento às consequências que as suas decisões** podem provocar; e (vii) de proceder de forma compatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.**

IV. DISPOSITIVO

IV.I Ante o exposto, nos termos do artigo 13 da Resolução CNJ n. 135, e do artigo 8º, III, e 69 do RICNJ, proponho a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor dos requeridos, Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), a ser distribuído a um Conselheiro Relator, por possível infringência dos seguintes dispositivos: artigos 35, inciso I, IV da LOMAN e artigos 3º, 5º, 8º, 9º, 22, 24, 25, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura. O enquadramento legal apontado a partir da delimitação fática da acusação é apenas preliminar, ficando postergado ao momento do julgamento do PAD eventual capitulação definitiva.

Procedimentos de Competência da Corregedoria

Pedido de Providências

- ➔ As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como todo e qualquer **expediente que não tenha classificação específica** nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providência, cabendo ao Corregedor Nacional seu conhecimento e julgamento. (Art. 26, RGCNJ).
- ➔ Aplica-se, no que couber, ao pedido de providências, o disposto neste regulamento para a reclamação disciplinar. (Parágrafo único do art. 26 do RGCNJ).

Procedimentos de Competência da Corregedoria

Sindicância

- ➔ **A sindicância é o procedimento investigativo sumário** levado a efeito pela Corregedoria Nacional de Justiça **destinado a apurar irregularidades atribuídas a magistrados** e serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, que atuem por delegação do poder público ou oficializados, e cuja apreciação não se deva dar por inspeção ou correição. (art. 28, RGCNJ).
- ➔ **Quem pode propor?** Somente o Plenário do CNJ ou Corregedor, o qual poderá delegar aos Conselheiros e aos magistrados requisitados, em caráter permanente ou temporário, competência para a realização dos atos do procedimento de sindicância.
- ➔ A Sindicância tem o prazo de **conclusão de 60 dias**, podendo ser renovado por prazo certo pelo Corregedor de forma motivada.
- ➔ **O Conselho considera a sindicância mero instrumento preparatório e dispensável que se destina à apuração de indícios de autoria e de materialidade nas supostas irregularidades:** (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0001226-26.2007.2.00.0000 - Rel. Gilson Dipp - 81ª Sessão - j. 31/03/2009).

Sindicância

- ➔ Será instaurada mediante Portaria, contendo:
- I – fundamento legal e regimental;
 - II – nome do sindicado, cargo e lotação, sempre que possível;
 - III – descrição sumária do fato objeto de apuração;
 - IV – determinação de ciência ao sindicado, quando for o caso.
 - V - delegação de competência, quando for o caso, para a realização da sindicância por conselheiros e magistrados requisitados (art. 61, caput, do RICNJ)

Sindicância

- ➔ Ao final da investigação, será elaborado **relatório circunstanciado** com o resumo dos atos praticados, das diligências realizadas e das provas colhidas, bem como a síntese dos fatos apurados.
- ➔ O Corregedor Nacional de Justiça ou o sindicante por ele regularmente designado determinará a oitiva do investigado, que poderá apresentar defesa e requerer a produção de prova no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da instauração da sindicância.

Encerrada a investigação, o sindicante elaborará o relatório, cabendo ao Corregedor Nacional de Justiça, se convencido da existência de infração, propor ao Plenário do CNJ a instauração de processo disciplinar, o que será precedido da intimação para apresentar defesa prévia em 15 (quinze) dias, devendo constar da intimação a descrição do fato e a sua tipificação legal, bem como cópia do teor da acusação.

Sindicância

É possível conceder prazo ao magistrado para apresentar defesa prévia em reclamação disciplinar e, subsequentemente, propor ao pleno a instauração de PAD ou é necessário reautuá-la como sindicância antes da fase relativa à defesa prévia e/ou elaboração do relatório conclusivo?

A sindicância é totalmente dispensável.

Em procedimento administrativo diverso, qual é a oportunidade adequada para reautuá-lo como sindicância? Apenas após a apresentação de informações e antes da intimação para apresentar defesa prévia?

Art. 8º

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução.

Quais seriam as distinções e momentos da sindicância e da reclamação disciplinar?

Ingresso de Terceiros

Manual de Orientação da Corregedoria Nacional de Justiça. Gestão Ministro Salomão:

“Conforme precedentes do CNJ, a associação - que tem dentre seus objetivos institucionais a defesa de prerrogativas da classe e de interesse do associado - tem legitimidade para ingressar em procedimentos de caráter sancionatório, assumindo posição coadjuvante na defesa.”

1) Utilização do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero em processos no âmbito disciplinar:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>

2) Utilização do protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf>

Multa por litigância de má-fé

RD 0003040-14.2023.2.00.0000

“Aplicação de multa por litigância de má-fé. A reiteração de petições com o mesmo teor, sem apresentar fato novo e/ou qualquer indício mínimo de infração por parte de magistrado, ignorando a advertência feita pela Corregedoria Nacional de Justiça em decisão anterior, configura absoluta litigância de má-fé a ensejar a aplicação de multa.” (Manual de Orientação da Corregedoria – Gestão Ministro Salomão).

A penalidade a ser aplicada ao magistrado deve necessariamente integrar o relatório conclusivo que propor a instauração de PAD ou deve ser proposta pelo Desembargador-Relator durante a tramitação do feito perante o Tribunal Pleno?

A pena proposta vai ser apresenta no voto do Relator do PAD. Todavia, nada impede que o Corregedor aponte que as supostas violações aos deveres e vedações, se confirmadas, podem receber uma pena específica. O Relator não fica preso na pena citada pelo Corregedor.

Voto proferido pela Corregedoria Nacional de Justiça no Procedimento de Pedido de Providências nº 0007206-31.2019.2.00.0000:

Acrescento que o regimento interno do CNJ prevê poderes de requisição, **os quais se aplicam aos Tribunais em geral**, quando no exercício de suas atribuições disciplinares. O art. 4º, XV, do Regimento Interno do CNJ estabelece que o Conselho pode “requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos de sua competência submetidos à sua apreciação”. A Corregedoria Nacional de Justiça tem poderes idênticos nos “processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação”, na forma do art. 8º, V, do RICNJI.

7. A Corregedoria Nacional de Justiça é órgão destacado, pela Constituição Federal, na arquitetura do CNJ e do controle interno do Poder Judiciário e da magistratura nacional. O arranjo institucional permite perceber atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade na atribuição requisitória por decisão singular do Corregedor, e não do Plenário. 8. Ação conhecida apenas no que concerne à requisição de dados bancários e fiscais às autoridades competentes, e, na parte conhecida, julgado parcialmente procedente o pedido, para, em interpretação conforme a Constituição (art. 5º, X, XII e LIV, CRFB), estabelecer que a requisição dos dados bancários e fiscais imprescindíveis, nos moldes do art. 8º, V, do Regimento Interno do CNJ, é constitucional em processo regularmente instaurado para apuração de infração por sujeito determinado, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato. (ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022). Destaque nosso

7. A Corregedoria Nacional de Justiça é órgão destacado, pela Constituição Federal, na arquitetura do CNJ e do controle interno do Poder Judiciário e da magistratura nacional. O arranjo institucional permite perceber atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade na atribuição requisitória por decisão singular do Corregedor, e não do Plenário. 8. Ação conhecida apenas no que concerne à requisição de dados bancários e fiscais às autoridades competentes, e, na parte conhecida, julgado parcialmente procedente o pedido, para, em interpretação conforme a Constituição (art. 5º, X, XII e LIV, CRFB), estabelecer que a requisição dos dados bancários e fiscais imprescindíveis, nos moldes do art. 8º, V, do Regimento Interno do CNJ, é constitucional em processo regularmente instaurado para apuração de infração por sujeito determinado, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato. (ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022). Destaque nosso

Corregedoria Nacional de Justiça:

E-mail: corregedoria@cnj.jus.br

Telefones: (61) 2326-5555 | 4694 | 4648

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

ines.porto@tst.jus.br

Art. 47-A No curso de qualquer processo deste Capítulo, uma vez evidenciada a prática de infração disciplinar por parte de magistrado, servidor, serventuário ou delegatário de serventia extrajudicial **em que se verifique a hipótese de infração disciplinar leve, com possível aplicação de pena de advertência, censura ou disponibilidade pelo prazo de até 90 (noventa) dias**, o Corregedor Nacional de Justiça poderá propor ao investigado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que, uma vez aceito, **será homologado pelo Corregedor Nacional de Justiça e submetido ao referendo do Plenário.** (redação dada pela Resolução n. 612, de 23.12.2024).

Em seguida foi regulamentado pelo **Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 162/2024.**

O TAC pode ser conceituado como um mecanismo de não persecução disciplinar, no qual é firmado um acordo entre o magistrado investigado e a Corregedoria Nacional de Justiça (ou a Corregedoria de origem), com a finalidade de solucionar, de forma consensual e célere, conflitos disciplinares decorrentes de infrações de menor potencial ofensivo — compreendidas aquelas passíveis de sanção de advertência, censura ou disponibilidade por até 90 dias —, no intuito de evitar o prosseguimento da investigação preliminar e, conseqüentemente, a instauração de PAD.

- ➔ **O que é?** É um acordo celebrado entre o investigado e a Corregedoria Nacional de Justiça, com o objetivo de resolver de forma consensual conflitos disciplinares, relativos à infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade (*em casos que se anteveja aplicação de advertência, censura ou disponibilidade de até 90 dias*).
- ➔ **Quais suas finalidades?**
 - Evitar o processo formal de investigação;
 - Estabelecer medidas corretivas e preventivas para evitar novas infrações;
 - Proporcionar uma solução rápida e eficaz para infrações disciplinares de reduzido potencial de lesividade.
- ➔ **Quais os requisitos?**
 - Ser o magistrado vitalício;
 - Ausência de PAD em andamento;
 - Não ter sido o magistrado penalizado nos últimos 3 anos;
 - Ausência de TAC celebrado nos últimos 3 anos.

- ➔ **Antes de propor o TAC, deve a Corregedoria requisitar certidões e consultar os antecedentes do magistrado.**

- ➔ **Em seguida, o Corregedor pode propor o TAC. O magistrado poderá:**
 - **Concordar sem reservas com o termos e o TAC será homologado;**

 - **Concordar com reservas, será analisado se possível transigir quanto à primeira proposta, sendo designado uma audiência de conciliação.**

 - **Recusar o acordo, de modo que o procedimento investigativo seguirá o rito normal e o magistrado será intimado para apresentação de defesa prévia.**

- ➔ **A Corregedoria Nacional pode delegar às corregedorias locais os atos de celebração do TAC. Também é possível a realização de TAC nos processos originários que tramitam nas corregedorias locais. Ao final, as corregedorias locais precisam comunicar a Corregedoria Nacional / Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

→ São condições do TAC:

- **Reparação do dano;**
- **Retratação;**
- **Correção de conduta;**
- **Incremento de produtividade** (ampliação de até 50% em sentenças de mérito e/ou audiências, a ser cumprida ao longo de um período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, considerando como base de cálculo a produtividade do magistrado nos últimos 12 (doze) meses.);
- **Frequência a cursos oficiais de capacitação e aperfeiçoamento** (o magistrado deverá ser aprovado em cursos oferecidos por escolas da magistratura, com carga horária mínima de 40 horas, a ser cumprida no prazo máximo de doze meses, preferencialmente com temática relacionada à infração disciplinar.);
- **Suspensão do exercício cumulativo e remunerado de funções judiciais;**
- **Suspensão do exercício remunerado de funções administrativas;**
- **Poderá prever ainda outras condições.**

- ➔ Durante o cumprimento das condições do TAC, **o prazo prescricional de eventual infração disciplinar ficará suspenso**, nos termos do § 4º do art. 47-A do RICNJ. O início da suspensão ocorrerá do despacho do Corregedor intimando o investigado para se manifestar acerca do interesse na celebração do TAC. Essa medida de suspender o prazo prescricional para a responsabilização disciplinar do investigado evita que o TAC seja celebrado apenas com o objetivo de procrastinar uma futura instauração do PAD.

Provimento CN nº 162/2024.

Art. 10. O despacho a que se refere o art. 8º suspende o prazo prescricional para a responsabilização disciplinar do investigado.

- Ao final, se forem cumpridas todas as condições estabelecidas no TAC, será declarada extinta a punibilidade do investigado pela falta administrativa, com o arquivamento definitivo dos autos.
- No entanto, **havendo indícios de descumprimento das condições**, o investigado será intimado para apresentar justificativas no prazo de cinco dias. Se aceitas as justificativas, o TAC retomará seu curso, podendo o Corregedor prorrogar o prazo final para o cumprimento, ou ajustar com o investigado outras condições ou modificar as já existentes.
- Caso o investigado deixe de apresentar as justificativas ou apresentando e sendo recusadas pelo Corregedor, o TAC será declarado rescindido, hipótese na qual serão aplicadas ao investigado **as penas de advertência ou de censura pelo Corregedor Nacional de Justiça, ou de disponibilidade por até 90 (noventa) dias pelo Plenário.**
- § 4º Havendo indicativo de cabimento de pena de disponibilidade por até 90 (noventa) dias, antes da submissão do processo ao Plenário, **o investigado será intimado para apresentar defesa.**

- Por fim, é importante ressaltar que a celebração do **TAC não possui caráter punitivo** e não constitui um direito subjetivo do investigado.
- Ademais, será registrada nos assentamentos funcionais do magistrado por um período **de três anos, a contar da declaração de extinção da punibilidade em decorrência de seu cumprimento**, com a única finalidade de impedir a concessão de novo benefício durante esse prazo.

Há possibilidade de celebrar TAC durante a tramitação do PAD junto ao Tribunal Pleno? Em caso afirmativo, trata-se de prerrogativa exclusiva do Corregedor? E quem homologará o TAC nessa hipótese?

Existe a possibilidade de firmar TAC em processos instaurados e não julgados antes da edição do Provimento CN nº 162/2024. Isso foi decidido na Consulta nº **0003712-85.2024.2.00.0000**, na qual foram criadas duas teses:

1. É possível a propositura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) previsto pelo artigo 47-A do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça em procedimentos disciplinares instaurados antes da edição do Provimento CN n. 162/2024 e ainda não julgados.
2. A celebração e a homologação dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) em processos não julgados e instaurados antes da edição do Provimento CN n. 162/2024 são de competência exclusiva do Corregedor Nacional de Justiça ou dos Corregedores Gerais e obedecem, no que for aplicável, às regras da norma regulamentadora.

Até quando o Corregedor poderá propor o TAC?

O CNJ e/ou a CGJT devem ser ouvidos, consultados ou informados, prévia ou posteriormente, no caso de celebração de TAC?

Há necessidade de homologação pelo Tribunal Pleno ou mero conhecimento posterior para eventual controle?

Art. 47-A No curso de qualquer processo deste Capítulo, uma vez evidenciada a prática de infração disciplinar por parte de magistrado, servidor, serventuário ou delegatário de serventia extrajudicial em que se verifique a hipótese de infração disciplinar leve, com possível aplicação de pena de advertência, censura ou disponibilidade pelo prazo de até 90 (noventa) dias, o Corregedor Nacional de Justiça poderá propor ao investigado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que, uma vez aceito, **será homologado pelo Corregedor Nacional de Justiça e submetido ao referendo do Plenário.** ([redação dada pela Resolução n. 612, de 23.12.2024](#))

- 1. Procedimentos de apuração prévia:** no CNJ, o Corregedor será sempre o relator. No entanto, nos tribunais, o **Presidente** será relator dos casos envolvendo **desembargadores** e o Corregedor será relator dos casos de juízes.
- 2.** Presidente e Corregedor **votam** normalmente.
- 3. (Caso específico de julgamento no CNJ).** Leitura do relatório. Em seguida, se houver pedido sustentação oral (MPF, acusado ou interessado), o relator **antecipará** a conclusão do seu voto e a parte poderá desistir da sustentação, assegurada a palavra ao interessado, se houver qualquer voto divergente do antecipado pelo relator. **(Art. 125, §1º, do RICNJ).**

Quórum de instauração e afastamento cautelar do magistrado

Quórum de instauração do PAD: **maioria absoluta.**

Majoria absoluta no CNJ: voto de **8 Conselheiros.**



Como se dará a contagem do quórum de maioria absoluta?

Contagem do quórum de maioria absoluta

- **Dúvida:** como será computado **o quórum de maioria absoluta em casos** de **férias, cargos vagos e afastamentos** de integrantes dos órgãos competentes para julgamento?
- O CNJ tem entendido que **somente** os membros afastados de forma **não eventual** (por decisão do STJ ou do próprio Conselho, por exemplo) e o número **de cargos vagos** deverão ser **subtraídos** no cálculo de maioria absoluta.
- Por outro lado, o CNJ considera que os afastamentos temporários como **férias, licença médica e os casos de suspeição e de impedimentos** deverão ser contabilizados na **base de cálculo** para formação do quórum de maioria absoluta.

Caso concreto sobre contagem do quórum de maioria absoluta

- Dúvida pertinente surge de como será computado o quórum de maioria absoluta em casos de **férias, cargos vagos e afastamentos** de integrantes dos órgãos competentes para julgamento.
- O CNJ tem entendido que somente os membros afastados de forma **não eventual** (por decisão do STJ ou do próprio Conselho, por exemplo) e o número **de cargos vagos** deverão ser **subtraídos** no cálculo de maioria absoluta.
- Por outro lado, o CNJ considera que os afastamentos temporários como **férias, licença médica e os casos de suspeição e de impedimentos** deverão ser contabilizados na **base de cálculo** para formação do quórum de maioria absoluta.

Exemplo.

- Tribunal com **30** cargos de Desembargador.
- Maioria absoluta: **16**.
- No momento do julgamento, conta com **3** afastados (pelo STJ) e **3** cargos vagos: A base de cálculo será **24** e o quórum de maioria absoluta: **13**.
- Além disso, possui **2** desembargadores no gozo de férias. Aqui a base cálculo continuará **24** e o quórum de maioria absoluta: **13**

Afastamento cautelar

- **No momento em que decidir pela instauração do PAD**, o órgão competente deverá analisar também a necessidade de afastar cautelarmente o magistrado de suas funções, nos termos do **artigo 15** da Resolução CNJ nº 135/2011 .
- Decisão motivada, prazo determinado e observar quórum de **maioria absoluta**.
- A Resolução **não dispõe sobre os requisitos**. No entanto, em regra, os afastamentos deferidos no âmbito do CNJ são fundamentados:
 1. **risco de prejudicar a credibilidade do Judiciário;**
 2. **evitar que o acusado dificulte as investigações; e**
 3. **incompatibilidade dos fatos averiguados com o exercício da função jurisdicional.**

Jurisprudência do CNJ: afastamento cautelar

Ementa (...)

1. Impõe-se instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra Desembargadores, em razão dos fortes elementos indiciários e probatórios de conduta delituosa, **consubstanciada em desvios de recursos públicos provenientes das contas destinadas ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.**
2. (...)
3. **A gravidade dos atos imputados aos magistrados, que evidenciam a incompatibilidade com o exercício da função, colocando em risco a atividade judicante, a credibilidade de suas decisões e do próprio Poder Judiciário, bem como o curso normal das investigações, exige o afastamento das suas funções, nos termos do artigo 27, § 3º, da LOMAN e art. 15, § 1º da Resolução nº 135, de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.**
4. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0001755-69.2012.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON - 147ª Sessão - j. 21/05/2012).

Afastamento cautelar

Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função (§2º, art. 15). É garantido ao magistrado o recebimento integral do seu subsídio, conforme §3º do artigo 27 da LOMAN . Entretanto, o CNJ alterou sua jurisprudência para que o juiz afastado não receba verbas indenizatórias:

8. Pedidos julgados improcedentes, com determinação ao Tribunal para que suspenda o pagamento do auxílio-alimentação enquanto perdurar o afastamento do magistrado requerente, sem necessidade de restituição das parcelas recebidas, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé.

Tese de julgamento: "O magistrado cautelarmente afastado de suas funções não faz jus à continuidade do recebimento de verbas temporárias ou extraordinárias, como a gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, a licença compensatória, o abono pecuniário de férias e o auxílio-alimentação."(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002890-96.2024.2.00.0000 - Rel. PABLO COUTINHO BARRETO - 12ª Sessão Ordinária de 2024 - julgado em 08/10/2024).

Afastamento cautelar - Investigação Preliminar

O STF já decidiu pela impossibilidade do afastamento cautelar de magistrado **antes da instauração do PAD**, no exame da Cautelar requerida na ADI nº 4.638. Na ocasião, o §1º do art. 15 teve sua eficácia suspensa.

Em outro julgamento, a Suprema Corte confirmou o posicionamento:

(...)

A aplicação do § 1º desse artigo, admitindo-se o afastamento cautelar de magistrado antes da instauração do processo administrativo disciplinar, **foi suspensa pelo Ministro Marco Aurélio no exame da Cautelar** requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.638/DF, em decisão monocrática referendada pelo Plenário deste Supremo Tribunal na sessão de 8.2.2012 (DJe 29.10.2014). (MS 33081, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 29-02-2016 PUBLIC 01-03-2016).

Mudança de entendimento Afastamento cautelar - Investigação Preliminar

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte julgou improcedentes os pedidos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.638/DF, julgado em junho de 2023:

art. 15 (...)

§ 1º O afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.

Portaria de Instauração

- **Será apresentada no voto** que propõe a instauração, com a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, a qual acompanhará o acórdão.
- Uma vez aprovada, será assinada pelo Presidente do CNJ ou do Tribunal.
- A Portaria é obrigatória **(não era na Resolução nº 30)**.
- O acusado se defende dos **fatos**. Dessa forma, a Portaria deve **conter a descrição do teor da acusação para que o magistrado tenha pleno conhecimento das acusações e possa apresentar defesa ampla e irrestrita**, sob pena de nulidade.

Portaria de Instauração

PORTARIA Nº 487/2016/SGP – XXXXX, 8 de junho de 2016

Abre Processo Administrativo Disciplinar para apurar denúncia de infração dos incisos I, II, IV e V do art. 35 da Lei Complementar nº 35/1979.

O VICE - PRESIDENTE DO TRIBUNAL XXXXXX, Desembargador XXXXXXXXXX, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno deste Regional autorizou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar por meio do Acórdão proferido nos autos do Pedido de Providência nº 000025-60.2015.5.11.0000 da Secretaria da Corregedoria, protocolado no e-SAP sob o nº MA-1337/2015;

CONSIDERANDO o disposto no §5º do art. 14 da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça,

R E S O L V E:

Art. 1º Abrir Processo Administrativo Disciplinar para apuração de denúncias de infração dos incisos I, II, IV e V do art. 35 da Lei Complementar nº 35/1979, por parte da Juíza do Trabalho

A.E.O.P.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Eletronicamente

XXXXXXXXXXXXXX

Vice-Presidente do XXXXXX, no exercício da Presidência.

Prazo de Conclusão

- **140 dias.**

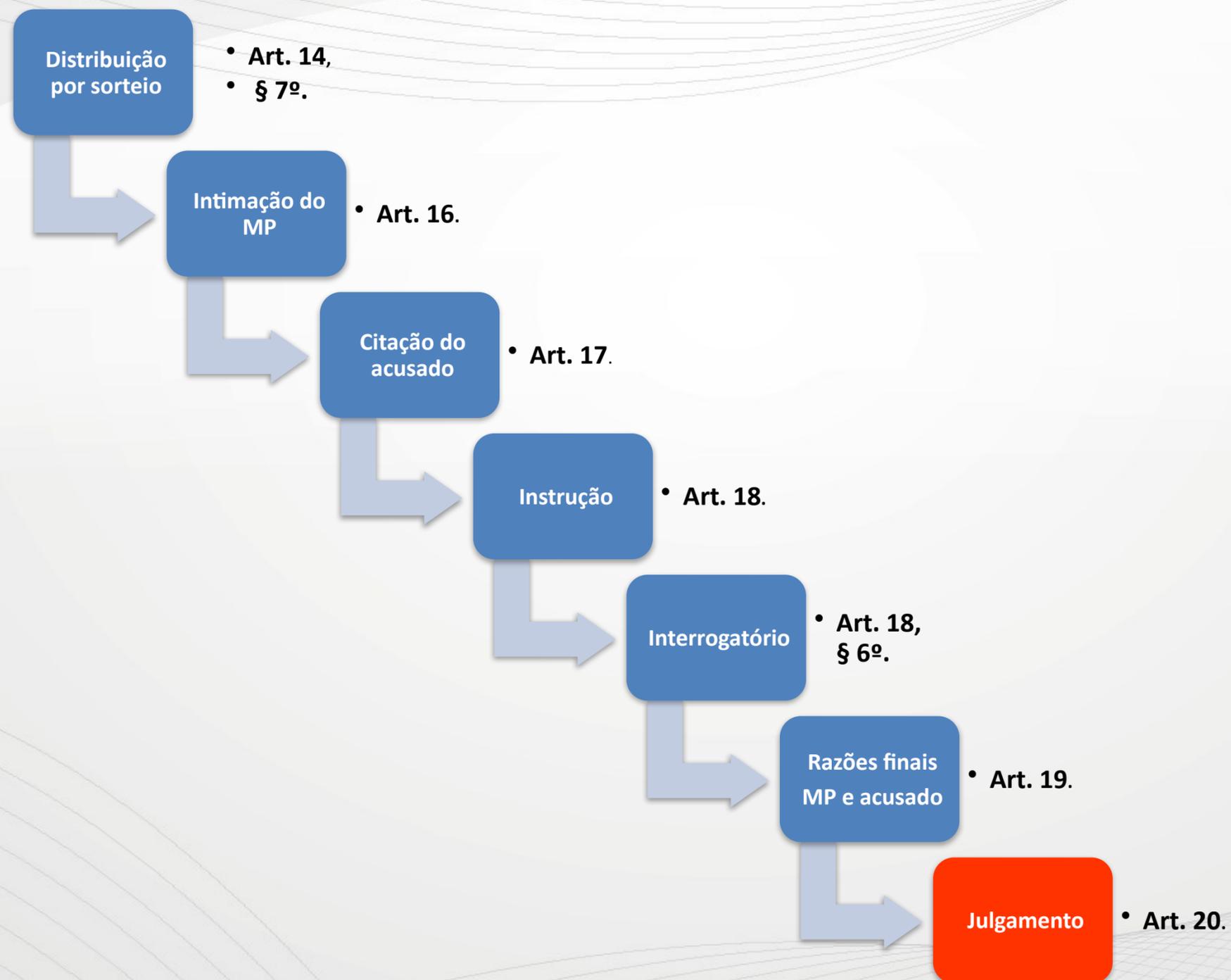
Art. 14 (...)

9º - O processo administrativo terá o prazo de **cento e quarenta dias para ser concluído**, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial.

- O prazo de 140 dias para conclusão do PAD tem como **função determinar o início da contagem do prazo prescricional.**

“Cabe esclarecer, no ponto, que adotei a contagem do prazo de instrução de maneira contínua, a contar da data da sessão de julgamento que determinou a abertura do PAD (14/12/2021 – dia 1), por entender que essa forma de contagem é mais benéfica para a defesa. PAD 74-15.2022.2.00.0000. Relatora: Salise Sanchotene.”

Tramitação



Intimação do MP

- O Relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (Art. 16).
- Inovação da Resolução/CNJ nº 135/2011 e foi assim fundamentada no PP nº 0002655-23.2010.2.00.0000:

O artigo 16 inaugura a intervenção inicial do Ministério Público, o que se faz necessário para que o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da lei possa **inteirar-se dos fatos e da condução dada ao procedimento pelo Relator desde o seu início**, evitando que nulidades ocorram e não sejam alegadas oportunamente. Ademais, trata-se de medida salutar para que o próprio Ministério Público tenha participação mais efetiva na fase instrutória.

Citação do Acusado

- Em seguida, o Relator **determinará a citação do Magistrado** para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 5 dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria. (Art. 17).
- **Citação é pessoal.** A praxe do CNJ é de expedição de carta de ordem ao Presidente do Tribunal do magistrado. Art. 9º da Lei n. 11.419.
- Caso **haja dois ou mais magistrados requeridos**, o prazo para defesa será comum e de **10 (dez) dias** contados da intimação do último. (Art. 17, I).
- O Conselho já determinou, nos autos do PAD nº 0002800-69.2016.2.00.0000, a **citação por hora certa**.
- Quando o magistrado estiver em **lugar incerto ou não sabido**, será citado por **edital**, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos (Art. 17, III).

Citação do Acusado

- O magistrado regularmente citado que não apresentar defesa será considerado **revel**. (Art. 17, IV).
- Stoco (2015, pág. 230) “*não apresentando o indiciado defesa prévia ou preliminar e estando tecnicamente revel, **não se poderá considerar verdadeiros os fatos sob investigação, sob pena de ofensa a garantias constitucionais do magistrado***”.
- Declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa. Art. 17, V). **Opções.**

Atos de Instrução e Produção de Provas

- Para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o magistrado processado **ou** seu defensor, se houver. (Art. 18, §2º).

*“A primeira das alterações significativas ocorridas nesta parte da Resolução diz **respeito à desnecessidade de intimação pessoal do magistrado e de seu defensor de todos os atos praticados durante a fase de instrução.** Trata-se de solenidade que não se faz presente nem mesmo na LOMAN, que sempre admitiu a intimação de um ou outro. Ademais, trata-se de medida desburocratizante que encontra respaldo na Súmula Vinculante nº 5 do STF.” PP nº 0002655-23.2010.2.00.0000.*

Atos de Instrução e Produção de Provas

- Esgotado o prazo para apresentação da defesa prévia do magistrado acusado, **cabará ao relator decidir sobre os atos de instrução** e as **provas** que serão produzidas, **inclusive as de ofício**, uma vez que o Ministério Público e o juiz requerido já tiveram oportunidade de se manifestarem no PAD. (Art. 18).

*“Em verdade, conforme dispõem as leis aplicáveis à espécie, a condução do processo administrativo disciplinar, com ampla iniciativa de provas e impulso processual ficam a **cargo do relator**, que assume a posição de **verdadeiro titular da pretensão punitiva** veiculada no processo.”* PP nº 0002655-23.2010.2.00.0000.

Processo Administrativo Disciplinar

Prova emprestada

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS COLHIDAS EM SEDE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. (...).

II – O aproveitamento de provas colhidas em sede de investigação criminal e compartilhadas mediante autorização judicial é possível nos processos administrativos disciplinares em trâmite perante o Conselho Nacional de Justiça.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005021-59.2015.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 303ª Sessão Ordinária - julgado em 04/02/2020).

Súmula 591 do STJ: É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa. (SÚMULA 591, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)

Atos de Instrução e Produção de Provas

- Na instrução do processo serão inquiridas, **no máximo, oito testemunhas** de acusação e, até **oito** de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputado. (Art. 18, §3º). Inovação da Resolução 135/2011.

*“(...) Isto porque o mencionado dispositivo determina que o número máximo de testemunhas a serem inquiridas no curso da instrução de processo administrativo disciplinar será de 08 (oito) **por requerido**:*

*§ 3º. Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e até oito de defesa, **por requerido**, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados (g.n)*

*Veja-se que, diversamente da revogada Resolução CNJ 30/2007, que previa que na instrução do processo “serão inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e até oito de defesa” (art. 1º, § 4º), a Resolução 135/2011 dispôs, expressamente, **que o número máximo de testemunhas se dá por requerido**, e não por fato imputado. (Grifos no original)”. PAD nº 0004361-65.2015.2.0000, de relatoria do Conselheiro Bruno Bonchetti de Castro*

Atos de Instrução e Produção de Provas

- O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos, serão **realizados com aplicação subsidiária**, no que couber, das normas da **legislação processual penal e da legislação processual civil**, sucessivamente. (Art. 18, §4º).

- **Código de Processo Penal**

Art. 212. *As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.*

Parágrafo único. *Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.*

Atos de Instrução e Produção de Provas

- A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em **audiência una**, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos. (Art. 18, §5º).
- A **condução coercitiva** de testemunhas já foi admitida pelo CNJ, nos autos do PAD nº 0005021-59.2015.2.00.0000.
- A **acareação de testemunhas** já foi realizado no CNJ, nos autos do PAD nº 0003427-10.2015.2.00.0000
- **Os poderes de instrução poderão ser delegados a magistrados de primeiro ou segundo grau.** (Art. 18, §2º).

Interrogatório

- O interrogatório do magistrado, precedido de intimação com **antecedência de 48 (quarenta e oito) horas**, **será realizado após a produção de todas as provas**. (Art. 18, §6º).
- Último ato da instrução.

Razões Finais

- Finda a instrução, o Ministério Público e, em seguida, o magistrado **ou** seu defensor terão **10 (dez)** dias para manifestação e razões finais, respectivamente. (Art. 19).

Julgamento

- Regra: Julgamento **público** e decisões fundamentadas. (Art. 20).
- Intimação do acusado **ou** do seu defensor.
- Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, **ser limitada a presença** às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público. (Art. 20, §1º).
- Para o julgamento, que será público, serão disponibilizados aos integrantes do órgão julgador acesso à **integralidade dos autos** do processo administrativo disciplinar. (Art. 20, §2º).
- Corregedor e Presidente votam. (Art. 20, §3º).

Julgamento

- A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da **maioria absoluta** dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial. (Art. 21).

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

X - **as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Julgamento

- A **base de cálculo** para aferição do quórum de maioria absoluta para aplicação de pena deve observar o número de membros do órgão julgador, **excluídos** aqueles afastados em caráter **não eventual** (afastamento cautelar do STJ e CNJ, por exemplo) e os cargos vagos.
- Por outro lado, devem entrar no cálculo os julgadores que se declararem **impedidos ou suspeitos** e os que estejam afastados em caráter temporário (**férias e licença médica**, por exemplo).

Caso concreto: entendimento ultrapassado do STF

Exemplo.

- Tribunal com **30** cargos de Desembargador.
- Maioria absoluta: **16**.
- 9 votos para aposentadoria, 11 votos para disponibilidade e 10 absolvição.

o Tribunal (STF), por maioria, deu interpretação conforme a Constituição para entender que deve **haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos**, conforme preconizado no art. 93, VIII, da CF. Salientou-se que essa solução evitaria que juízo condenatório fosse convolado em absolvição ante a **falta de consenso** sobre qual a penalidade cabível. (ADI 4638/DF).

Redação original

Exemplo.

- Tribunal com **30** cargos de Desembargador.
- Maioria absoluta: **16**.
- 9 votos para aposentadoria; **11 votos para disponibilidade** e 10 absolvição.

Art. 21 (...)

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Divergência entre duas penas	Divergência entre mais de duas penas
Na hipótese de divergência entre duas penas possíveis, sem que haja uma maioria absoluta por uma delas, será aplicada a pena mais leve. Dessa forma, hipoteticamente, em caso de divergência entre as penas de aposentadoria e disponibilidade, será adotada a pena de disponibilidade por ser mais branda.	Na hipótese de haver mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á aquela que for mais leve e tiver obtido o maior número de votos. Assim, hipoteticamente, se a divergência for entre remoção, censura e advertência, e a censura for a pena que recebeu o maior número de votos , essa será aplicada, por ser a mais branda com mais votos recebidos.

Penas existentes:

I – advertência: o magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência;

II – censura: na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave;

III- remoção compulsória: o magistrado de qualquer grau poderá ser removido compulsoriamente, por interesse público, do órgão em que atue para outro;

IV – disponibilidade: quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória;

V - aposentadoria compulsória:

I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

VI - demissão

Processo Administrativo Disciplinar

Penas existentes:

I - advertência;

O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. (Art. 4º). Aplicada reservadamente e por escrito.

Segundo Stoco (2015, pág. 207) são exemplos de negligência nos deveres do cargo:

[...] não comparecer ao Fórum em dia de expediente; chegar atrasado para presidir as audiências; retardar sistematicamente os despachos e o julgamento dos processos a seu cargo; não residir na comarca, salvo autorização especial; não comparecer no Fórum para atendimento aos advogados ou para os despachos de rotina ou, ainda, frustrar injustificadamente a realização de audiências.

Processo Administrativo Disciplinar

Penas existentes:

I - advertência;

5. A ausência de má-fé ou dolo não exime o Magistrado da responsabilidade de atuar com zelo na prática de atos processuais, porque constitui o zelo um dos deveres impostos pelo art. 25 do Código de Ética da Magistratura, cujo descumprimento é passível de penalização.

6. A negligência eventual no cumprimento dos deveres do cargo no qual está investido é uma infração disciplinar de baixo potencial ofensivo que determina à imposição de pena de advertência.

7. Processo Administrativo Disciplinar que se julga procedente por violação dos deveres funcionais previstos nos arts. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979, e art. 4º e 25 da Resolução CNJ nº 60/2008.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0004639-37.2013.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 191ª Sessão Ordinária - j. 16/06/2014).

Processo Administrativo Disciplinar

Penas existentes:

II - Censura;

A pena de censura deve ser aplicada em duas hipóteses:

- (i) na **reiteração** de negligência no cumprimento dos deveres do cargo; e
- (ii) nos casos de **procedimento incorreto**.

- No entanto, em todas as situações, a pena somente será aplicada se a infração **não for grave** o bastante que justifique uma pena mais gravosa.

Processo Administrativo Disciplinar

Penas existentes:

II - Censura;

(...)

3. A aplicação da penalidade de censura não depende de uma penalidade anterior. Sua ocorrência está prevista em duas hipóteses: na reiteração de condutas negligentes no cumprimento dos deveres do cargo e nos procedimentos incorretos.

4. *In casu*, houve reiteração no descumprimento dos deveres de cortesia e de tratar com urbanidade as partes, os advogados e os servidores. Foram listados vários casos de tratamento descortês da magistrada para a comprovar sua reiteração de sua conduta. Além disso, os vários atos praticados pela requerente foram graves demais para merecer uma pena de advertência.

(...)

7. Aplicação de pena disciplinar adequada e proporcional à gravidade dos fatos apurados. Revisão Disciplinar conhecida. Pedidos julgados improcedentes. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005852-68.2019.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 68ª Sessão Virtual - julgado em 01/07/2020.

Processo Administrativo Disciplinar

Penas existentes:

II - Censura;

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – JUIZ DE DIREITO DO XXXX – DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO – PENA DE CENSURA.

1. A deficiência de recursos humanos e materiais de muitos órgãos jurisdicionais pode explicar sua morosidade, **mas não justificar situações de notória má administração de Vara Cível marcada pela negligência reiterada do magistrado no impulsionar e solucionar os processos que lhe estão confiados.**

2. “In casu”, o Requerido, como responsável pela XXXXXX, mostrou-se notavelmente moroso na condução e solução dos processos de sua jurisdição, acumulando elevado número de feitos e, mais, adotando práticas heterodoxas e desidiosas, com nítido intuito de se ver livre, ao menos temporariamente, dos feitos, conforme consta dos relatórios da última correição a que se submeteu sua Vara, “**verbis**”: “em repetidas Correições Ordinárias anuais, proferir despachos idênticos, determinando que os autos lhe voltem oportunamente conclusos. Entretanto, os processos permanecem paralisados na Secretaria até a Correição seguinte, quando submetidos novamente ao juiz, que repete o mesmo despacho, sem impulsionar o feito”; “a quantidade de sentenças extintivas do processo sem resolução do mérito que são reformadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do XXXX. Tornando os autos ao Juízo da XXXXX, o magistrado titular, com base em motivo não claramente elucidado, novamente profere sentença de extinção sem resolução do mérito” (DOC115, fl. 16).

3. **A conduta do Requerido é incompatível com a diligência mínima que se exige de um magistrado, tornando-se merecedora da pena de censura prevista no art. 44 da LOMAN.**

Processo administrativo disciplinar julgado parcialmente procedente.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002370-30.2010.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 123ª Sessão - j. 29/03/2011).

Processo Administrativo Disciplinar

II - Censura;

I. CASO EM EXAME

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça para apurar a conduta do magistrado C. H. J. S., Juiz Presidente da 3ª V. do Tribunal do Júri da C., **durante sessão plenária de julgamento, em que teria se omitido diante de manifestações misóginas e depreciativas proferidas pelo promotor de justiça contra a vítima do crime e a advogada de defesa.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2..

III. RAZÕES DE DECIDIR

Há duas questões em discussão: (i) determinar se o magistrado incorreu em omissão ao não intervir em falas ofensivas e discriminatórias durante a sessão de julgamento; e (ii) avaliar se a conduta do magistrado caracteriza descumprimento das normas éticas e legais aplicáveis à magistratura, especialmente em relação ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

5. A ausência de medidas eficazes por parte do juiz para coibir as manifestações ofensivas e misóginas do promotor de justiça resultou na revitimização da vítima e nas ofensas sofridas pela advogada de defesa, configurando violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da urbanidade.

Tese de julgamento:

1. O magistrado tem o dever de intervir em manifestações abusivas ou discriminatórias durante o julgamento, zelando pela dignidade e pela urbanidade do ato processual.

2. A inobservância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero configura violação dos deveres funcionais do magistrado.

3. A omissão do juiz diante de discursos ofensivos pode acarretar responsabilização disciplinar por procedimento incorreto.(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002989-66.2024.2.00.0000 - Rel. RENATA GIL - 1ª Sessão Ordinária de 2025 - julgado em 11/02/2025).

Processo Administrativo Disciplinar

II - Censura;

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. VIOLAÇÃO AO DEVER PREVISTO NO ARTIGO 35, VIII DA LOMAN. MODO DE PROCEDER INCORRETO. PENA DE CENSURA.

1. O Magistrado M. T. B. **agiu com excesso, ao determinar a prisão dos funcionários de companhia aérea LATAM, sem respaldo legal para tanto, e os submetendo a constrangimento e situação vexatória, violando, portanto, o dever de manter conduta irrepreensível na vida particular, em ofensa ao disposto no artigo 35, VIII da LOMAN.**
2. **Apresenta-se adequada a aplicação da pena de censura, uma vez que a conduta praticada pelo requerido revela a prática de procedimento incorreto, indicando, comportamento repreensível na vida particular.**
3. PAD julgado procedente.(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002800-69.2016.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 49ª Sessão Extraordinária - julgado em 14/08/2018).

Processo Administrativo Disciplinar

II - Censura;

A negligência a que se refere o art. 4º da Res. CNJ 135 e impõe a aplicação da pena de advertência pressupõe necessariamente conduta culposa ou incide também nas hipóteses de dolo?

O procedimento incorreto previsto na parte final do art. 4º da Res. CNJ 135 e pressuposto da aplicação da pena de censura deve ser compreendido em sentido amplo, abrangendo também violação de deveres funcionais relacionados ao comportamento do magistrado, ou restringe-se à inobservância das fórmulas legais do processo?

Processo Administrativo Disciplinar

Penas existentes:

III – Remoção Compulsória;

O magistrado de qualquer grau poderá ser removido compulsoriamente, por interesse público, do órgão em que atue para outro. (Art. 5º).

Na prática, essa pena é aplicada quando a **gravidade** das condutas não justificar a imposição de uma pena de censura e, ao mesmo tempo, não for grave o **suficiente** ao ponto de gerar uma **incompatibilidade** definitiva com o exercício da judicatura que mereça aplicação de pena de aposentadoria.

Processo Administrativo Disciplinar

Penas existentes:

III – Remoção Compulsória;

(...).

5. A exibição, por magistrado, de arma de fogo em audiência, com o nítido propósito de ameaça, ainda que a pretexto de garantir a ordem ou de defender-se de incontinência verbal de membro do Ministério Público, caracteriza conduta infracional comissiva de natureza grave que ofende os deveres previstos no art. 35, incisos I, IV e VIII, da LOMAN.

6. Revisão Disciplinar julgada procedente para aplicar, ao juiz requerido, a pena de remoção compulsória.(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003341-49.2009.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 104ª Sessão Ordinária - julgado em 04/05/2010).

Processo Administrativo Disciplinar

Penas existentes:

IV – Disponibilidade;

O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória. (Art. 6º).

Na pena de disponibilidade, não há perda do cargo, razão pela qual o magistrado poderá pleitear, nos termos do § 1º do artigo 57 da LOMAN, seu aproveitamento após o prazo de dois anos do seu afastamento. Resolução/CNJ 323.

Processo Administrativo Disciplinar

IV – Disponibilidade;

3. A conduta do magistrado, que utilizou linguagem inadequada e ofensiva em sessão pública, configura violação aos deveres de dignidade, honra e decoro previstos no art. 35, incisos IV e VIII, da LOMAN, além de infringir o Código de Ética da Magistratura (arts. 1º, 12, 16, 22, parágrafo único, e 37).
4. A tese defensiva de que a fala seria destinada a outra pessoa em conversa paralela não foi corroborada por provas, sendo a expressão, de viés misógino, considerada ofensiva à advogada presente na sessão, conforme as circunstâncias do caso e o depoimento da própria advogada.
5. **Com o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar 0002268-51.2023.2.00.0000, sobreveio novo entendimento deste Conselho quanto à aplicação da pena de disponibilidade, em que o afastamento dos magistrados por período de 2 (dois) anos passou a ser a modalidade máxima da sanção.**
6. **Considerando que as penas de advertência e censura são aplicáveis apenas a juízes de primeira instância, e que a gravidade da conduta não justifica a aposentadoria compulsória, a aplicação da pena de disponibilidade por 60 (sessenta) dias emerge como a medida mais proporcional e adequada à infração cometida.**

IV. DISPOSITIVO

7. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente.(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0007698-52.2021.2.00.0000 - Rel. RENATA GIL - 15ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 11/10/2024)

Processo Administrativo Disciplinar

Penas existentes:

IV – Disponibilidade;

1. **Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente em parte, para reconhecer como comprovada apenas a falta funcional decorrente da publicação em redes sociais de mensagens de caráter político-partidário, aplicando-se a pena de disponibilidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**
2. **Tese de julgamento: "É passível da pena de disponibilidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias o magistrado que divulga em suas redes sociais mensagens de natureza político-partidária".(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0007390-45.2023.2.00.0000 - Rel. CAPUTO BASTOS - 5ª Sessão Ordinária de 2025 - julgado em 08/04/2025).**

Processo Administrativo Disciplinar

Penas existentes:

V – Aposentadoria compulsória;

Art. 7º (...)

I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Processo Administrativo Disciplinar

V – Aposentadoria compulsória;

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REITERADA PROLAÇÃO DE DECISÕES TERATOLÓGICAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRUDÊNCIA, BEM COMO DO DEVER IMPOSTO NO ART. 35, I, DA LOMAN E INCIDÊNCIA NAS INFRAÇÕES DESCRITAS NO ART. 56, I E III, SEGUNDA PARTE, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTE DESTE CONSELHO. PROCEDÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS.(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0001589-08.2010.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 142ª Sessão - j. 28/02/2012).

III - Prolação de decisão teratológica. Liminar em habeas corpus para, por meio de uma única decisão, conceder prisão domiciliar a réu preso preventivamente em 6 processos distintos, com trâmite em juízos diversos.

IV - Fatos agravados ante a constatação de que o filho do requerido havia funcionado nos mesmos autos como advogado do paciente, e que havia anteriormente pleiteado a mesma medida judicial.

V - Elevada gravidade passível de repreensão, por afronta aos artigos 35, I, e VIII, da LOMAN e 1º, 4º, 5º, 8º, 15, 17, 19, 24, 25 e 37, do Código de Ética da Magistratura. VI - Procedência das imputações. Aplicação da pena de aposentadoria compulsória.(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0006926-94.2018.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 3ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 14/03/2023).

Processo Administrativo Disciplinar

Penas existentes:

VI – Demissão;

Art. 6º O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, **se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.**

Art. 23 da Resolução CNJ 135/2011:

- I – falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis;
- II – manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;
- III – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
- IV – escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;
- V – proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Processo Administrativo Disciplinar

Penas existentes:

- O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar **só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão** do processo ou do cumprimento da penalidade. (Art. 27).
- Enunciado Administrativo nº 19 deste Conselho Nacional de Justiça: **“a superveniência da aposentadoria de magistrado não acarreta a perda de objeto do procedimento disciplinar em curso.”**

Processo Administrativo Disciplinar

Dosimetria

- **Aplicação subsidiária da lei n ° 8.112/90:**

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

REVISÃO DISCIPLINAR (...)

12. Na dosimetria da pena, o julgador deverá mensurar além do grau de reprovabilidade da conduta, os prejuízos causados à imagem do Poder Judiciário, o caráter pedagógico da penalidade e a eficácia da medida punitiva, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (CNJ - REVDIS – Revisão Disciplinar - 0002567-62.2022.2.00.0000- Rel. PABLO COUTINHO BARRETO - 13ª Sessão Ordinária de 2024).

Incompatibilidade (Alexandre Henry Alves)

Nulidades:

- As nulidades somente deverão ser declaradas nos procedimentos disciplinares quando a parte que as suscitou comprovar o seu prejuízo na realização de algum ato processual. Essa regra é aplicada em **analogia ao artigo 563** do Código de Processo Penal, que dispõe: **“nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação e para defesa”**.

CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001446-77.2014.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 188ª Sessão - j. 06/05/2014.

5. No âmbito do processo disciplinar – assim como no processo penal – não se declara nulidade, mesmo que absoluta, exceto quando há demonstração de efetivo prejuízo para o direito de defesa (STF – precedentes).

Pedido de Providências que se julga IMPROCEDENTE.

CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002260-50.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 49ª Sessão Extraordinária - j. 14/08/2018).

3. Não comprovado prejuízo concreto ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade - *pas de nullité sans grief*. Precedentes STF.

(...).

5. Recurso conhecido, porém não provido.

Suspensão do PAD por incapacidade permanente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a necessidade e a conveniência da continuidade do processo disciplinar diante da incapacidade do magistrado para os atos da vida civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O PAD deve observar os princípios da ampla defesa, contraditório, razoabilidade e eficiência (Lei 9.784/1999, art. 2º).

4. A continuidade do PAD contra magistrado permanentemente incapacitado é contrária aos princípios da economia processual, da razoabilidade e da dignidade humana, sem resultar em benefício processual prático.

5. Os precedentes do CNJ recomendam a suspensão do PAD em casos de aposentadoria por invalidez, resguardando a possibilidade de reversão para aposentadoria punitiva. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0001571-93.2024.2.00.0000 - Rel. DAIANE NOGUEIRA DE LIRA - 19ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 13/12/2024).

- Contudo, será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a sua concessão, devendo a penalidade ficar sobrestada até que sobrevenha ocasional reversão. (CNJ - CONS - Consulta - 0006176-24.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 78ª Sessão Virtual - julgado em 04/12/2020).

Prescrição:

- **Manual de Orientação da Corregedoria Nacional de Justiça. Gestão Ministro Salomão**
- **Antes da instauração do PAD** - O prazo prescricional aplicável aos processos disciplinares instaurados em desfavor dos Magistrados é de **5 anos, salvo se configurar tipo penal**. Termo inicial : Data de conhecimento dos fatos pela Administração Interrupção : Com a instauração do PAD, interrompendo-se por **140 dias**.
- **Depois de instaurado (Prescrição Intercorrente)** - O prazo prescricional volta a correr a partir do **141º dia** após a abertura do PAD: Pela **pena aplicada** (aplicação subsidiária do art. 142 da Lei n. 8.112 de 1990)
 - **180 dias** para ADVERTÊNCIA
 - **2 anos** para CENSURA ou REMOÇÃO COMPULSÓRIA
 - **5 anos** para DISPONIBILIDADE, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA ou DEMISSÃO

Caso a conduta configure tipo penal, **o prazo prescricional será aquele previsto no Código Penal** (art. 109), ainda que não instaurada ação penal. (STF, RMS 31506).

Prescrição

- No âmbito dos precedentes do CNJ, a Corregedora Ministra Nancy Andrigh proferiu voto-vista no **PAD nº 0005696-90.2013.2.00.0000**, no qual discorreu sobre os assuntos mais importantes sobre o tema.

Penas	Prazo
Advertência	180 dias
Censura	2 anos
Remoção compulsória	2 anos
Disponibilidade	5 anos
Aposentadoria compulsória	5 anos
Demissão	5 anos

Prescrição



Penas	Prazo
Advertência	180 dias
Censura	2 anos
Remoção compulsória	2 anos
Disponibilidade	5 anos
Aposentadoria compulsória	5 anos
Demissão	5 anos

Prescrição

- O **STF** entende que, para utilização do prazo prescricional penal no PAD, a respectiva **ação penal não precisará** estar instaurada .

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUCTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. **Capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, independentemente da instauração de ação penal.** Precedente: MS 24.013, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 31506 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2015 PUBLIC 26-03-2015) (grifo nosso).

Prescrição

- **O que acontece se o prazo prescricional previsto no Código penal for inferior?**

4. Em recente julgado, o Plenário do CNJ firmou o entendimento de que o prazo para aferição da prescrição não será mais o administrativo, mas sim aquele previsto no Código Penal, **mesmo que não haja ação penal em curso e que a prescrição penal tenha prazo inferior ao previsto para as penalidades administrativas** (CNJ. RevDis n.º 0008261-17.2019.2.00.0000. Rel. Cons. Mário Guerreiro. 333ª Sessão Ordinária. j. em 15 jun. 2021).
(...)

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002495-85.2016.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/09/2021).

Prescrição

PAD - Dados prescricionais			
Instauração	Projeção 140d	Início prazo prescricional - 141d	
01/01/2018	21/05/2018	22/05/2018	
Pena	Prazos prescricionais/pena*	Prescrição punitiva - termo <i>a quo</i>	Prescrição punitiva - termo <i>ad quem</i>
advertência	180	22/05/2018	17/11/2018
censura	2		21/05/2020
remoção compulsória	2		21/05/2020
disponibilidade	5		21/05/2023
aposentadoria	5		21/05/2023
demissão	5		21/05/2023

* vide PP 2655-23, 2271-60

Revisão Disciplinar

- Julgado há menos de um ano do pedido de revisão;
- Contrária à lei, aos autos ou a ato normativo;
- Provas falsas;
- Fatos novos.

Avocação

- Membro do CNJ, do Procurador-Geral da República, do Presidente do CFOAB, entidade nacional da magistratura;
- Corregedor ou Plenário.

A Constituição Federal **preceitua que cabe ao CNJ “rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano”**.

O art. 86 do RICNJ dispõe que a instauração de ofício da revisão de processo disciplinar poderá ser determinada pela **maioria absoluta do Plenário do CNJ, mediante proposição de qualquer um dos Conselheiros, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da OAB.**

Art. 88. Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário do CNJ **podrá determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o juiz ou membro de Tribunal, modificar a pena ou anular o processo.**

Já no que se refere as **hipóteses de admissibilidade**, assim dispôs o Regimento Interno do CNJ:

Art. 83. *A revisão dos processos disciplinares será admitida:*

I – quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ;

II – quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinarem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem.

O entendimento recente do Plenário deste Conselho acerca do conhecimento da Revisão Disciplinar é no sentido da necessidade de **analisar apenas o prazo constitucional de um ano e a indicação, em tese**, feita pela parte, de umas das hipóteses previstas no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ. Nesse sentido:

REVISÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 83, INCISOS I, II E III DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL CENSOR. REVISÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

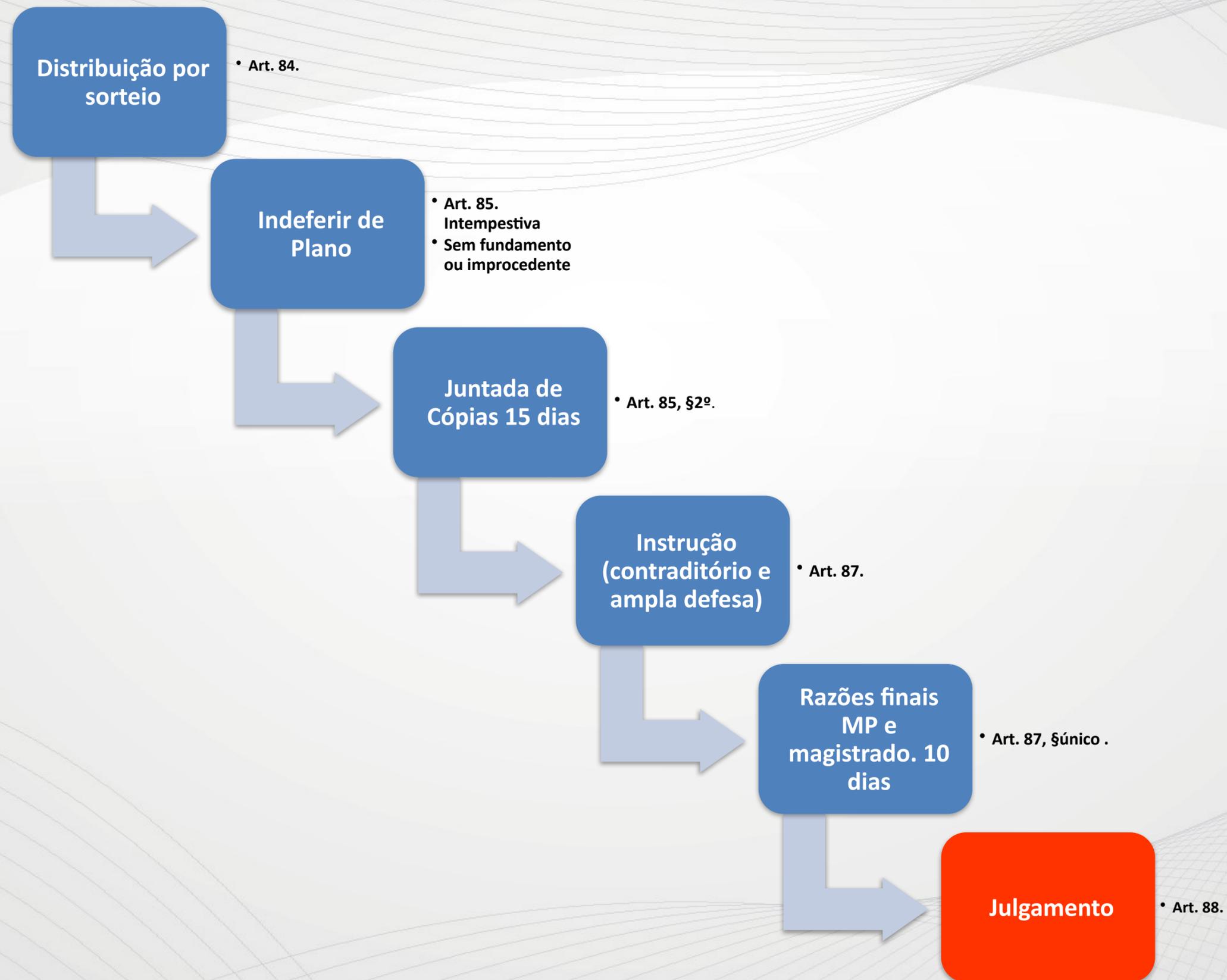
I – O conhecimento de Revisão Disciplinar está condicionado, exclusivamente, ao cumprimento do prazo constitucional para sua proposição e à indicação, em tese, do atendimento de uma ou mais das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ.

II – As hipóteses constantes dos incisos do art. 83 constituem o mérito da ação revisional, razão pela qual, caso não comprovadas, após cognição exauriente, resultará em improcedência do pedido.

(...)

VI – Revisão Disciplinar conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0010755-83.2018.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 304ª Sessão - j. 18/02/2020). Grifo nosso.

Revisão Disciplinar



“REVISÃO DISCIPLINAR. REMOÇÃO COMPULSÓRIA. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS NÃO DEMONSTRADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO E AMPLA REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A revisão administrativa se assemelha, em tudo, à revisão criminal, de modo que não se presta para o reexame da matéria decidida anteriormente, uma vez que, por revestir natureza de pedido autônomo com o qual se busca a desconstituição da coisa julgada administrativa, não se trata de recurso nem muito menos o Conselho Nacional de Justiça, em sua missão constitucional, se apresenta como instância recursal dos processos disciplinares.

2. Inexistência de desproporcionalidade na pena aplicada, que está em harmonia com o conjunto probatório construído nos autos do processo de origem.

3. Revisão Disciplinar improcedente.(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004248-72.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN - 55ª Sessão Extraordinária - julgado em 29/07/2020). Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário do CNJ poderá determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o juiz ou membro de Tribunal, modificar a pena ou anular o processo. (Art. 88 do RICNJ).”

- Art. 79 A avocação de processo de natureza disciplinar em curso contra membros do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro **dar-se-á, a qualquer tempo, mediante representação fundamentada de membro do CNJ, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal da OAB ou de entidade nacional da magistratura.**

- Cuidando-se de matéria de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, caberá ao Corregedor Nacional de Justiça deliberar. (Art. 79, Parágrafo Único, RICNJ).
- O Corregedor Nacional de Justiça, acolhendo o pedido, e ouvido o órgão disciplinar local, com prazo de 15 dias, adotará as providências pertinentes no âmbito da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conhecendo e deliberando definitivamente a respeito, com ciência aos interessados.

- Sendo caso de competência do Plenário do CNJ, será distribuído o feito, cabendo ao Relator decidir sobre a relevância da matéria, podendo, em qualquer caso, determinar-se o arquivamento liminar, se manifestamente infundado o pedido. (Art. 79, Parágrafo Único, RICNJ).
- O Relator mandará ouvir, em quinze (15) dias, o magistrado ou o servidor e o órgão disciplinar originariamente competente para a decisão. Findo o prazo, com ou sem as informações, o Relator pedirá a inclusão do processo em pauta, para deliberação pelo Plenário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DE ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA POR JUIZ FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, INC. I, AL. R, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, as ações contra os atos proferidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no desempenho de sua atividade-fim. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

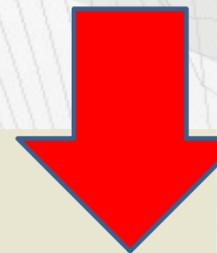
(Rcl 15551 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 27-05-2020 PUBLIC 28-05-2020).

Por fim, a Suprema Corte fixou entendimento no sentido de que somente é possível a revisão das decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nas hipóteses de:

- (i) inobservância do devido processo legal;**
- (ii) exorbitância das competências do CNJ; e**
- (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado.**

Esse entendimento visa garantir que as decisões do CNJ sejam passíveis de controle judicial, **mas apenas em casos excepcionais em que se verifique a violação de direitos fundamentais ou o abuso de poder.**

Infojuris: login e senha



Filtro de Busca - Jurisprudência

Busca Livre E OU TODOS (*) NAO ADJ \$

Acórdãos

Exatidão da Busca Busca Aproximada Busca Exata

Número Processo

Classe (*)

Sub-Classe

Relator

Data de Julgamento: a

Sessão(ões) a

Tipo de Sessão

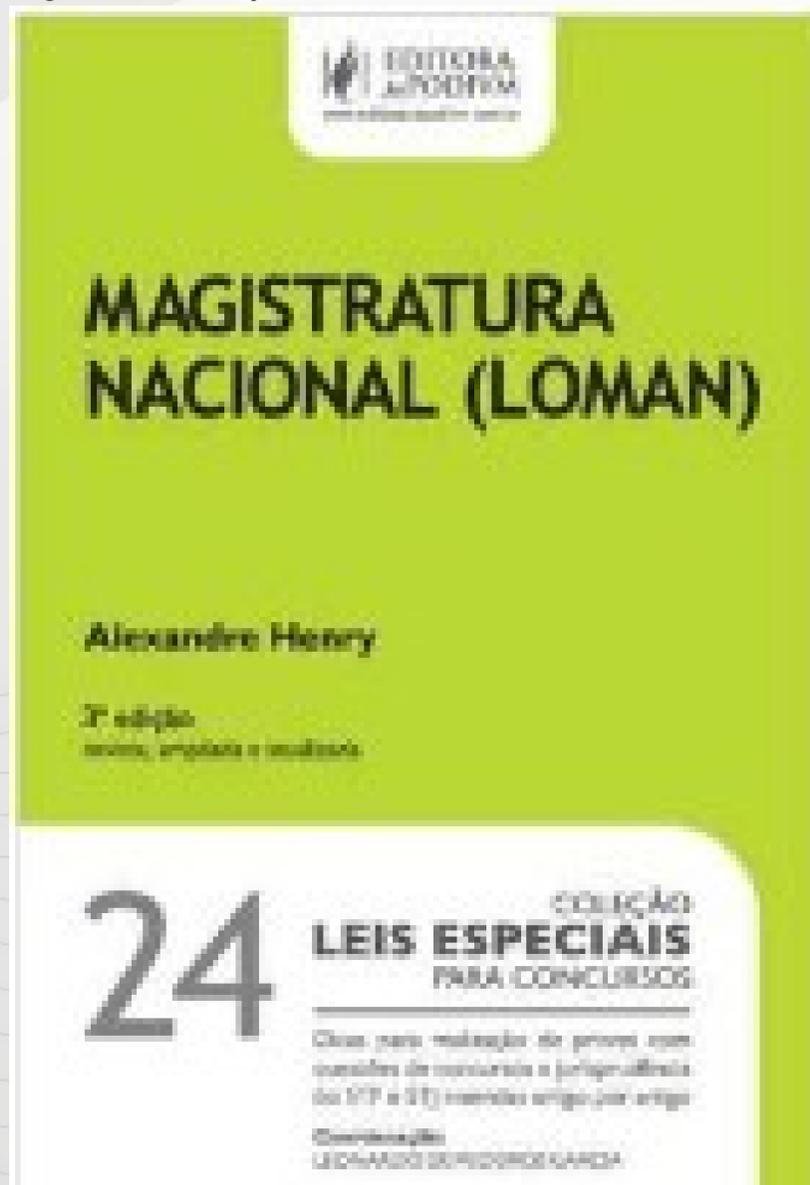
Legislação Seleccione uma legislação Número: Ano:

Órgão:

Legislação: ART ART ART ART Adicionar Legislação...

REFERÊNCIAS

- Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Alexandre Henry Alves)
- Regime Jurídico da Magistratura. (Alexandre Henry Alves)

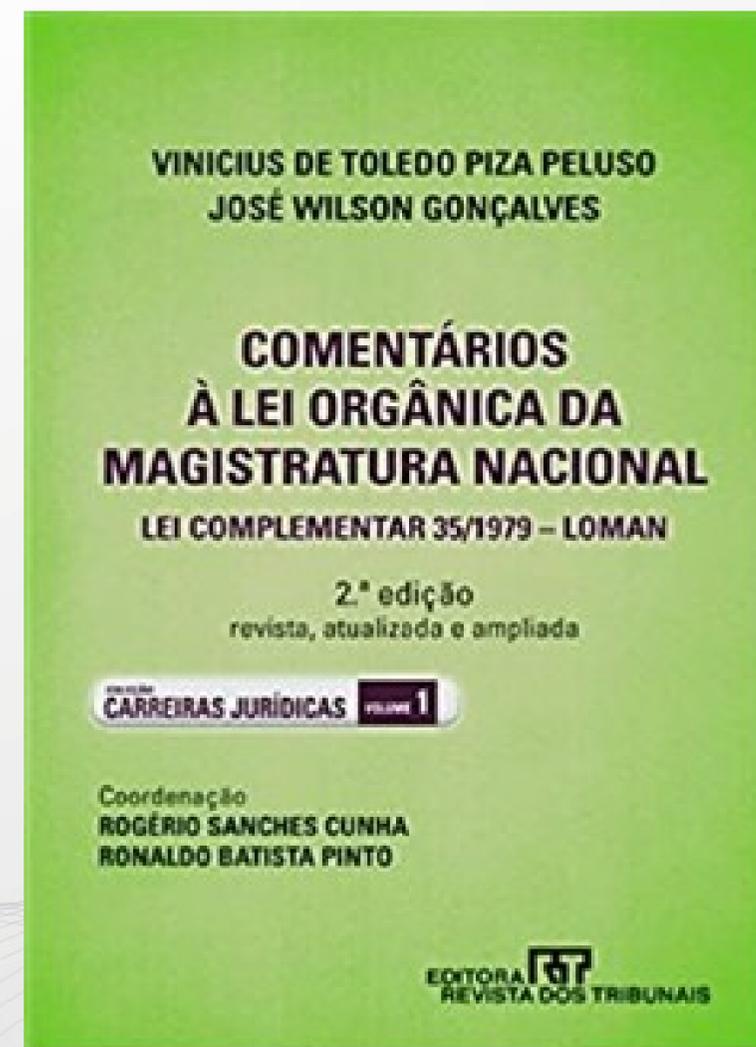


REFERÊNCIAS

Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional (José Paulo Baltazar Júnior)

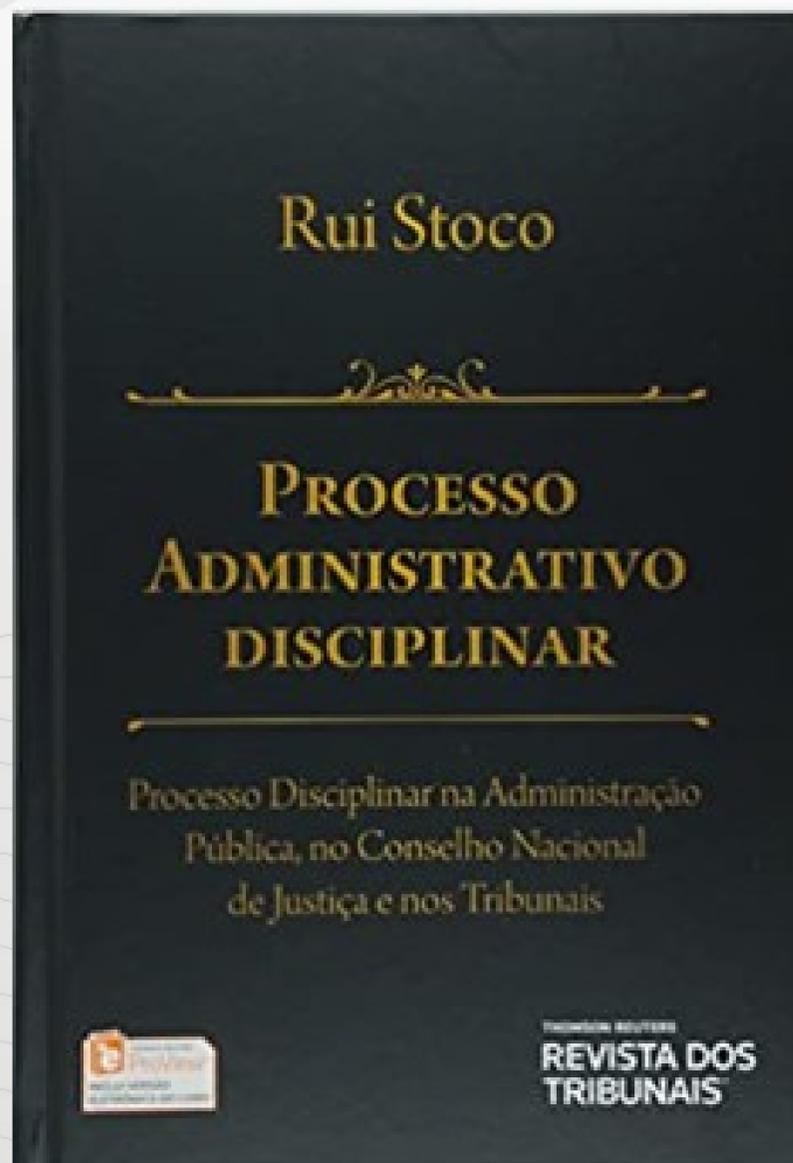


Comentários à Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (Vinícius de Toledo Piza Peluso e José Wilson Gonçalves)



REFERÊNCIAS

Processo Administrativo Disciplinar na Administração Pública, no CNJ e nos Tribunais (Rui Stoco)



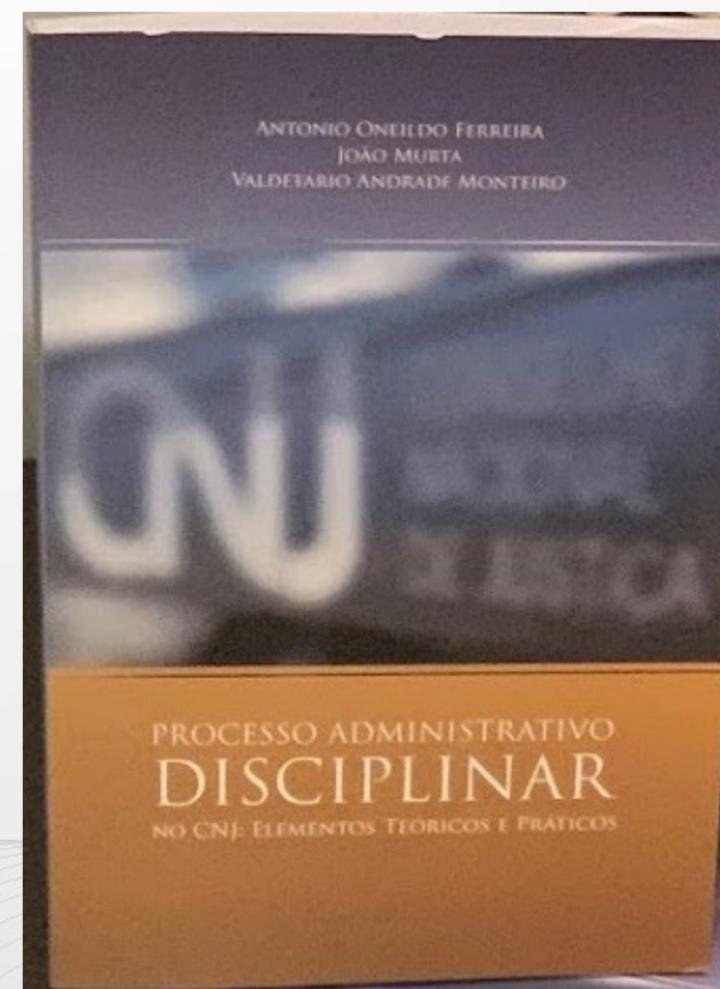
Ética da Magistratura. (José Renato Nalini)



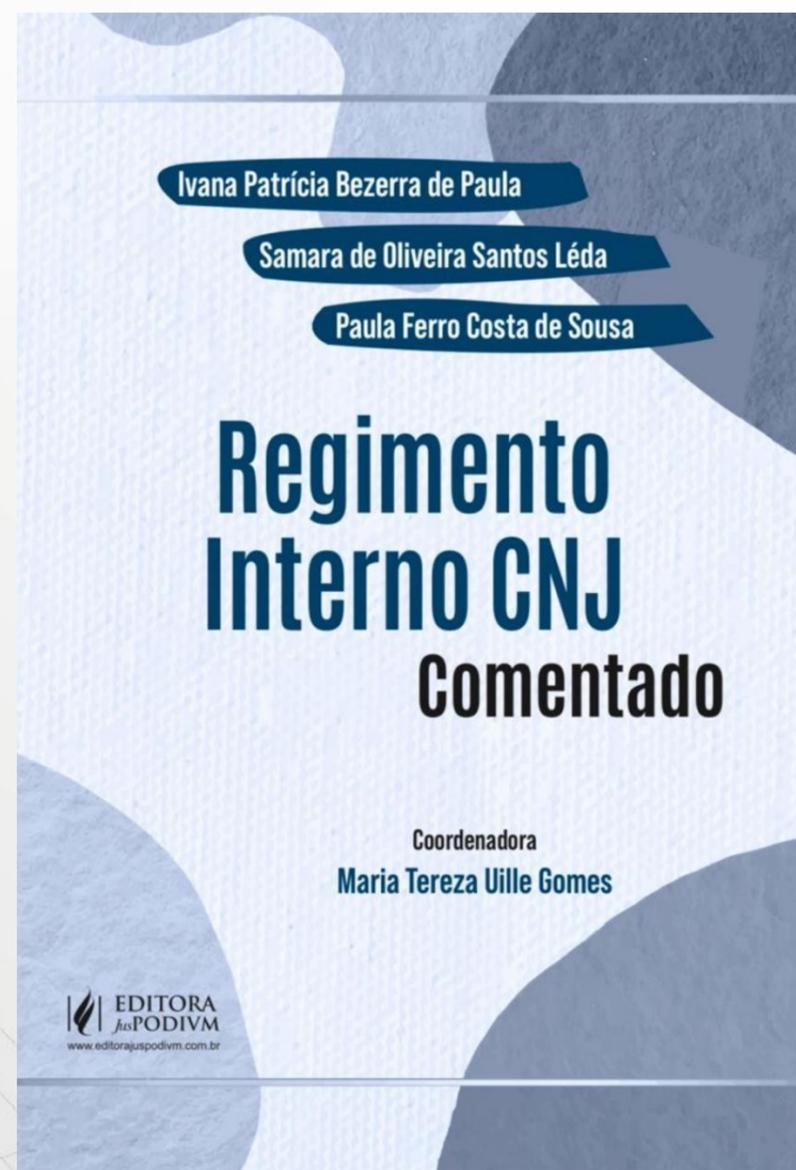
Corregedoria Nacional de Justiça - organização e procedimentos. (Min. Nancy Andrighi).



Processo administrativo e disciplinar no CNJ: Elementos teóricos e práticos. (Antônio Oneildo Ferreira, João Murta e Valdetário Monteiro)



Regimento Interno do CNJ. (Ivana Patrícia Bezerra de Paula, Samara de Oliveira Santos Léda e Paula Ferro Costa de Sousa).



Referências

- ALVES, A. H. Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2012.
- ALVES, A. H. Regime Jurídico da Magistratura. São Paulo: Saraiva. 2013.
- BALTAZAR JÚNIOR. J. P. Ética e estatuto jurídico da magistratura nacional. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2013.
- COSTA, J. A. Direito administrativo disciplinar. 2. ed. São Paulo: Rio de Janeiro. 2009.
- GONÇALVES, J. W.; PELUSO, V. T. P. Comentários à Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.
- STOCO, R. Processo Administrativo Disciplinar: processo disciplinar na administração público, no Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

Obrigado!!!

Contatos:

joao.pereira@cnj.jus.br

Instagram: @murta.joao

ines.porto@tst.jus.br